

**Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ FUX,  
Digníssimo Relator do Agravo em Recurso Extraordinário nº 713.211/DF  
perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.**

**Processo: ARE nº 713.211/DF – com repercussão geral reconhecida**

**Caso paradigma do tema nº 725**

**Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A – CENIBRA**

**Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE GUANHÃES E REGIÃO – SITIEXTRA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO – ANPT** (Estatuto, ata de posse da atual Diretoria, CNPJ, registro da entidade no Ministério do Trabalho e em Cartório em anexo), com sede no SBS Quadra 2, bloco S, Ed. Empire Center, salas 1103/1105, Brasília, DF, CEP: 70.070-904, representada, na forma de seu Estatuto, por seu Presidente, Carlos Eduardo de Azevedo Lima, brasileiro, servidor público, CPF nº 009.932.114-96, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório anexo, com escritório no SBS Ed. Seguradoras, 2º, 5º e 14º andares, CEP 70.093-900, Brasília, DF, onde receberão as intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a sua intervenção no presente feito na qualidade de

***AMICUS CURIAE***

nos termos do art. 543-A, §6º, do Código de Processo Civil e do art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, aduzindo para tanto o seguinte.

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)

## EMENTA

I. Síntese da questão discutida no Tema nº 725.

II. Cabimento da intervenção da ANPT como *amicus curiae*. Finalidades institucionais da Associação. Atuação da ANPT em defesa dos direitos dos trabalhadores e a favor das limitações constitucionais à terceirização trabalhista.

III. Contribuição técnica da ANPT a respeito do cenário fático em que se situa o tema nº 725. Impacto social da terceirização. Atuação institucional dos Procuradores do Trabalho no combate às fraudes trabalhistas levadas a cabo por meio da terceirização de atividade-fim. A terceirização e as implicações no sistema previdenciário brasileiro.

IV. Contribuição jurídica da ANPT com o debate sobre o Tema nº 725. Infraconstitucionalidade da discussão. Inexistência de ofensa ao art. 5º, II, da CF. Função social da propriedade e da empresa. Princípio protetivo e tutela do contrato de trabalho. Livre iniciativa e valor social do trabalho – limitação da liberdade econômica como forma de efetivar direitos sociais e fundamentais. Terceirização da atividade-fim como instrumento que frustra a função social da empresa. Liberdade de contratar titularizada pelo trabalhador. Terceirização no direito comparado e no direito internacional.

V. Conclusão.

### I. Síntese da questão discutida no Tema nº 725

1. A Associação Requerente busca seu ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, no presente Agravo em Recurso Extraordinário, eleito como paradigma do Tema nº 725, que, em recente votação no Plenário Virtual, foi tido como constitucional e com reverberações que extrapolam a relação subjetiva existente no processo.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim • Rubstênia Silva Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • João Gabriel Lopes • Catarina Lopes Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan Carina Pottes • Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz

2. Trata-se de recurso em que se discute, à luz do art. 5º, II, Constituição Federal, a terceirização de atividade-fim sob a ótica da liberdade de contratação, tendo em vista alegada ausência de legislação sobre a matéria.
3. Assim, a solução da matéria demanda verificar (i) que não existe vácuo legislativo capaz de autorizar a invocação e ofensa ao princípio da legalidade, e (ii) que o contrato de terceirização não encontra albergue em nossa ordem constitucional, uma vez que (iii) importa piora nas condições sociais dos trabalhadores, em franca ofensa ao que preconiza o *caput* do art. 7º da Constituição Federal.
4. Conforme se pretende demonstrar, toda a discussão contida no Tema nº 725 é de índole infraconstitucional e, portanto, a matéria carece de um dos pressupostos processuais indispensáveis à apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ademais, ainda que se reconheça a admissibilidade, não há que falar em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o regime constitucional da liberdade de contratação tem por finalidade garantir a dignidade dos cidadãos, seriamente posta em risco pela terceirização de atividade-fim.
5. Também se demonstrará que a construção doutrinária e jurisprudencial do Direito do Trabalho impõe a observância do princípio protetivo, chave interpretativa indispensável do art. 7º da Constituição Federal, impregnando-se ao subsistema constitucional trabalhista brasileiro. Com base em tal princípio, constata-se que o Direito do Trabalho parte, ele próprio, da premissa de que é necessário limitar as possibilidades de maximização dos lucros em situações nas quais a integridade e a dignidade dos trabalhadores estejam sob ameaça.
6. Por fim, recorda-se que, no regime constitucional de 1988, a livre iniciativa não pode ser analisada de modo distanciado do valor social do trabalho. Na verdade, a constatação de que os direitos sociais constituem parte inarredável dos direitos fundamentais leva à conclusão de que a terceirização de atividade-fim das empresas deve ser coibida a fim

de que se efetivem tais direitos, dando-se concretude às liberdades titularizada pelo trabalhador. Em suma, a liberdade de contratar proclamada no texto constitucional não deve sobrepor-se aos cânones do Constitucionalismo Social, que necessariamente condicionam limites, traçados para prevenir o aprofundamento das desigualdades e caminhar no sentido da afirmação da Justiça Social.

### **I. Do cabimento da intervenção da ANPT como *amicus curiae***

7. A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT tem como alicerce de sua missão institucional as finalidades de “*promover a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos e individuais dos associados, relacionados à atividade profissional, desde que compatíveis com as suas finalidades*”, de “*colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais*” e de “*desenvolver ações nas áreas específicas das funções institucionais do Ministério Público*”, conforme dispõem os itens VI, VII e VIII do artigo 2º de seu Estatuto (anexo).

8. De fato, a atuação da ANPT está intrinsecamente relacionada com a concretização dos valores constitucionais, em especial aqueles concernentes ao escopo da atuação do Ministério Público do Trabalho. É exatamente o que está em jogo no presente caso, em que se discutem, em precedente de repercussão geral, a terceirização e seus limites, considerando-se o significado do que seja atividade-fim.

9. Desde já, pois, justifica-se o ingresso da ANPT no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, porquanto sua participação servirá para pluralizar e democratizar o debate e enriquecer a discussão.

10. Ressalte-se que o instituto da repercussão geral conferiu maior objetivação ao recurso extraordinário, como forma de reduzir o excesso de apelos apreciados por esse Egrégio

Supremo Tribunal Federal e conseqüentemente aumentar a efetividade da prestação jurisdicional.

11. Nesse contexto, o julgamento de um *leading case* de repercussão geral como o presente evoca o magistério de Peter Häberle, que acentua: “*A sociedade torna-se aberta e livre, porque todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para interpretação constitucional*”<sup>1</sup>.

12. É sob essa perspectiva que a intervenção do *amicus curiae* confere não só mais legitimidade, como também um maior coeficiente de segurança às decisões emanadas do Poder Judiciário, sobretudo em causas complexas e transcendentais como a presente.

13. Nesse sentido, a atuação da ANPT na defesa dos direitos sociais dos trabalhadores – notadamente em matéria tão central para a luta contra a precarização do trabalho, como é o caso da discussão acerca da terceirização – a credencia a prestar valiosa contribuição a essa Excelsa Corte.

14. Vale registrar que a ANPT vem atuando intensamente em diferentes contextos e iniciativas no sentido de contribuir para o debate acerca da terceirização.

15. É exemplo disso a Nota Técnica ANPT nº. 001/2012 (anexa), por meio da qual encaminhou sugestão de substitutivo ao Projeto de Lei nº. 4.330/2004, de autoria do Deputado Sandro Mabel (PL/GO), que pretende disciplinar a terceirização de serviços especializados nas esferas pública e privada.

16. Por meio da referida manifestação, foram apresentados dados<sup>2</sup> comprobatórios

<sup>1</sup>HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997. P. 43.

<sup>2</sup>Disponíveis em <http://cut.org.br/destaque-central/46232/imprensa-repercute-estudo-da-cut-sobre-terceirizacoes>. Acesso em 21.6.2014.

de que os trabalhadores terceirizados, apesar de terem níveis de escolaridade semelhantes aos empregados diretos, ganham menos, trabalham mais, têm menos direitos e, principalmente, estão muito mais sujeitos a acidentes de trabalho. Trata-se, pois, de realidade que ocupa a ANPT, dada sua responsabilidade institucional, como já ressaltado, de “*colaborar com os Poderes Públicos no desenvolvimento da justiça, na defesa dos interesses sociais*”.

17. Ademais, os Procuradores do Trabalho vêm se debruçando sobre o tema e se preocupando com as consequências da precarização decorrente da terceirização indiscriminada, como demonstra a nota “A Terceirização, a CLT e a Constituição”, de autoria do Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macêdo de Britto Pereira, publicada na página eletrônica da ANPT<sup>3</sup>.

18. Também no cenário da discussão internacional de matérias trabalhistas é marcante a atuação da ANPT, que se fez representar, por exemplo, na delegação brasileira que contribuiu para a redação do protocolo sobre trabalho forçado na 103ª Conferência Internacional do Trabalho, promovida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra, em junho de 2014<sup>4</sup>.

19. Merece destaque ainda o fato de a ANPT já haver sido admitida na condição de *amicus curiae* em diversas outras ações que tramitam perante essa Egrégia Corte, nas quais também se discutem matérias de extrema relevância afetas ao escopo de sua atuação. É o caso das ADIs n.ºs. 3357 e 3937, por exemplo, que tratam de leis de banimento do amianto, mineral quem vem causando há décadas a morte de milhares de trabalhadores no Brasil.

20. A ANPT também obteve admissão na ADI n.º. 3395, que trata da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas envolvendo relações de trabalho havidas com a Administração Pública, sobretudo aquelas resultantes da contratação irregular

<sup>3</sup> Disponível em <http://fs1.anpt.org.br/aux1/2013/252/anpt1900701046989.pdf>. Acesso em 21.6.2014.

<sup>4</sup> Notícia disponível em [http://www.anpt.org.br/index1.jsp?pk\\_assoc\\_informe\\_site=20268&exibe\\_mais=n](http://www.anpt.org.br/index1.jsp?pk_assoc_informe_site=20268&exibe_mais=n). Acesso em 23.6.2014.

de trabalhadores, por ausência de concurso público ou por desvirtuamento de contratos temporários e de prestação de serviços.

21. Veja-se, a propósito, a r. decisão, abaixo transcrita, lavrada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Cezar Peluso na ADI nº. 3395, em que expressamente reconheceu a representatividade da Associação e de sua condição de contribuir para o debate a ser empreendido:

**DECISÃO:** 1. A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (fls. 546-590), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT (fls. 622-643) e o Ministério Público do Trabalho – MPT (fls. 647-660) requerem admissão no processo na condição de amici curiae.

2. A admissão foi tacitamente concedida à ANAMATRA na sessão plenária de 05 de abril de 2006, em que o Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida nesta ação direta, tendo a ora requerente apresentado sustentação oral.

**3. A admissão deve ser concedida, também, à ANPT. Bem vista a petição de fls. 622-643, estou convencido de que estoura requerente ostenta adequada representatividade (adequacy of representation) dos interesses envolvidos na causa, conforme exigido pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, e pode contribuir de maneira efetiva para o debate constitucional.**

**4. A relevância da matéria também é inconteste, pois concerne à competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, à competência da Justiça Comum para cognição de causas que envolvam relações de trabalho. Está em questão, em suma, a abrangência do âmbito de proteção ou do suporte fático da regra constitucional de competência prevista no art. 114, I, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. A elevada quantidade de reclamações, cujo paradigma constitucional é objeto desta ação direta, corrobora, de modo inequívoco, a relevância atribuída à matéria.**

5. As manifestações vieram aos autos antes do prazo de colheita de informações. Ainda que assim não fosse, deferi, recentemente, em casos análogos, a admissão de interessados após o decurso desse prazo, em termos (ADI nº 3.474, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 19.10.2005. No mesmo sentido: ADI nº 3.329, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 26.05.2006; ADI nº 3651, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 09.09.2009; ADI nº 4178, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 15.10.2009).

6. Não é caso, porém, de admitir o Ministério Público do Trabalho.

É que as alegações do requerente já foram expostas de maneira plena na intervenção da ANPT, cujas razões são, em grande parte, literalmente idênticas às apresentadas pelo MPT. Dado que a admissão da intervenção é medida extrema, justificada apenas quando se mostre de alto relevo à análise do mérito, desnecessárias intervenções

cumulativas, se já oferecidas as mesmas razões por outra entidade ou órgão devidamente representativo.

7. **Defiro, portanto, o ingresso da** Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e da **Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, na qualidade de amici curiae**, e indefiro a manifestação do Ministério Público do Trabalho, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes. Autorizo-as a sustentarem oralmente suas razões congruo tempore, conforme decidido na ADI nº 2.777-QO (rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 15.12.2003).

Publique-se. Brasília, 18 de janeiro de 2010.

Ministro CEZAR PELUSO, Relator (grifou-se).

22. Evidente, pois, à luz dos fundamentos aduzidos, a representatividade da ANPT e a utilidade de sua intervenção, dada sua condição de fornecer subsídios singulares para a discussão a ser empreendida no presente caso.

23. Percebe-se a plena pertinência entre a temática objeto dos presentes autos e o escopo da atuação da ANPT, como demonstram suas já referidas finalidades institucionais e o histórico de suas intervenções, em diferentes cenários, quanto aos debates acerca da terceirização.

24. O caso em tela, portanto, subsume-se perfeitamente às hipóteses em que essa Egrégia Corte e especialmente Vossa Excelência, na condição de relator, admitem a intervenção do *amicus curiae*, como ilustra a r. decisão abaixo:

Despacho: A Associação Brasileiras das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras – ABRASF, em 1º de novembro de 2012, requereu sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* (Petição nº 58.353/2012 – doc. 32). Determinei, em 19 de novembro de 2013, fosse intimada a ABRASF para que, no prazo de 10 [dez] dias, juntasse aos autos cópia de seu estatuto e regularizasse sua representação processual (doc. 59). Em atendimento, a peticionária procedeu à devida regularização, por meio da Petição nº 61.593/2013 - doc. 62 e reiterou seu pedido de ingresso como *amicus curiae* na presente demanda. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, compete ao relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por meio de despacho irrecorrível, admitir ou não pedidos de intervenção de interessados na condição de *amicus curiae*. **O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a presença do amicus curiae no momento em que se julgará a questão constitucional cuja**



**repercussão geral fora reconhecida não só é possível como é desejável. A pertinência do tema a ser julgado por este Tribunal com as atribuições institucionais do requerente legitima a sua atuação.** Ex positis, ADMITO o ingresso da ABRASF no feito, na qualidade de *amicus curiae*. À Secretaria para que proceda às anotações. Publique-se. Brasília, 24 de abril de 2014. Ministro Luiz Fux, Relator Documento assinado digitalmente RE 651703, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28/04/2014 PUBLIC 29/04/2014 (grifou-se).

25. De fato, as “atribuições institucionais” da ANPT guardam plena pertinência com o tema objeto do presente feito, o que caracteriza, na linguagem de Cassio Scarpinella Bueno, o seu interesse institucional<sup>5</sup>, apto a ensejar seu ingresso na condição de *amicus curiae*.

26. Por essas razões, a ANPT requer sua admissão no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 543-A, §6º, do Código de Processo Civil e do art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

## **II. Contribuição técnica da ANPT acerca do cenário fático em que se situa o Tema nº 725.**

### **III.a. Impacto social da terceirização.**

27. A vedação à terceirização de atividade-fim, como se demonstrará a seguir, objetiva proteger o contrato de trabalho e os próprios trabalhadores das graves consequências geradas pela terceirização desmesurada de atividades econômicas. O deferimento do pleito pretendido pelo recurso extraordinário ora sob exame põe em risco a saúde, a segurança, a integridade e as garantias constitucionais e legais de milhões de trabalhadores brasileiros.

<sup>5</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 469.

28. Segundo dados da pesquisa *Terceirização e desenvolvimento*<sup>6</sup>, realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), no ano de 2010, os empregados terceirizados correspondiam a 25,5% do mercado formal de trabalho no Brasil, o que equivalia, à época, a uma população de cerca de 8,2 milhões de trabalhadores.

29. Os dados demonstram, por outro lado, a maior suscetibilidade dos trabalhadores terceirizados a problemas relacionados com saúde e segurança no trabalho. Nesse sentido, impende registrar que, no ano de 2009, apenas no setor elétrico, enquanto a taxa de mortalidade média entre os trabalhadores diretos foi de 15,06 a cada 100.000, entre os terceirizados esse índice foi de 55,53 a cada 100.000 – um número que equivale a quase 400% daquele registrado entre os primeiros.

30. Impactante ainda a informação de que, mesmo quando a análise é feita no interior de uma mesma empresa, a diferença é ainda – e por vezes mais – gritante. Segundo informações da Federação Única dos Petroleiros (FUP), em análise que envolveu apenas dados da Petrobras, entre 1995 e 2013, foram registrados 329 óbitos em atividades da empresa. Desses, 265 – o equivalente a 80,5% – tiveram por vítimas trabalhadores terceirizados.

31. Importa referir que, na chamada terceirização interna (aquela praticada sob controle do tomador), a empresa prestadora de serviços não exerce domínio sobre os ambientes em que seus empregados efetivamente exercem funções, dificultando-se a adoção de medidas que reduzam os índices anteriormente observados.

32. Assinale-se, também, que os trabalhadores terceirizados enfrentam uma muito maior rotatividade no emprego. Entre estes, há um tempo médio de permanência no trabalho de 2,6 anos, enquanto os trabalhadores diretos ficam, em média, 5,8 anos no mesmo posto.

<sup>6</sup>Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha. DIEESE/CUT: São Paulo, 2011.

33. Sujeitando-se a contratações sucessivas e fragmentadas, o trabalhador acaba por não fazer jus – ou ao menos encontra maior dificuldade para tal – a direitos como as férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII, CF), o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (art. 7º, XXI, CF) e o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (art. 7º, XXIV, CF).

34. Ademais, a terceirização possui efeitos macroeconômicos claramente regressivos. O tratamento discriminatório dispensado aos trabalhadores terceirizados faz com que a remuneração destes seja, em geral, bastante inferior àquela contratada com trabalhadores diretos, até mesmo por conta das condições de negociação coletiva bastante adversas aos terceirizados, mesmo quando estes possuem a mesma qualificação acadêmica dos não terceirizados. Veja-se, por exemplo, a seguinte comparação no âmbito da Petrobras<sup>7</sup>:

Direitos	Trabalhadores diretos	Trabalhadores terceiros
Formação acadêmica	Superior completo	Superior completo
Exigências da função	Prestou concurso para nível médio	Nível médio
Salário médio	R\$ 2.800,00	R\$ 1.300,00
Auxílio-refeição	R\$ 600,00	R\$ 291,00
PLR	R\$ 17.000,00	Não recebe
Horas extras	100-150%	Segue a lei (50%-100%)
Transporte funcionário	Paga 6% (recebe antecipado)	Funcionário paga 6% (recebe atrasado)
Auxílio educação	Dependentes e após 28 anos se for solteiro.	Não tem.

35. Chamam a atenção os números relativos ao adoecimento em segmentos econômicos nos quais a terceirização é uma prática proeminente. Veja-se, por exemplo, o caso das centrais de teleatendimento. Pesquisas recentes têm demonstrado um expressivo surto de doenças ocupacionais nesse segmento específico. Destaca-se o dado de que levantamento

<sup>7</sup>Terceirização e desenvolvimento..., *op. cit.*, p. 18.

realizado nas empresas do setor de telefonia no Distrito Federal aponta para o fato de que, enquanto nos demais setores a frequência de doenças ocupacionais estava no patamar de 14,9% em 2008, no ramo das telecomunicações ela alcança incríveis 42,9%<sup>8</sup>.

36. Além de representar claro prejuízo aos trabalhadores, o próprio segmento econômico acaba por ser afetado, eis que a quantidade de ausências ao trabalho decorrente de razões médicas é acentuada no ramo das telecomunicações. Enquanto 18,9% dos empregados em geral declaram fazer uso de atestado médico no trabalho, entre os empregados do setor de telefonia esse índice é de 73,5%<sup>9</sup>.

37. Ainda mais: os consumidores, cuja proteção foi largamente ampliada nas últimas décadas, são diretamente afetados pela escolha das empresas por terceirizar. Não por acaso, ramos econômicos com elevadíssimo índice de terceirização lideram as reclamações de consumidores perante os Procons. Segundo dados do Ministério da Justiça, reunindo informações de 24 órgãos de defesa do consumidor no país, no ano de 2011, alguns dos setores com maior número de reclamações foram os de cartões de crédito (9,21%), telefonia celular (7,99%), bancário (7,26%), telefonia fixa (5,56%) e financeiro (3,80%).

38. Todos se destacam pelo fato de parte relevante das suas atividades, especialmente as de relacionamento com o consumidor, serem atribuídas a empresas terceirizadas. Em alguns casos, como é o das empresas de telefonia, tal prática levou inclusive ao pronunciamento judicial reiterado no sentido de refirmar a vedação da terceirização das atividades de teletendimento, por se tratar de atividade-fim.

39. Tais exemplos configuram o fenômeno que, no âmbito das ciências sociais, denomina-se “*precarização do trabalho*”. Por meio de inovadoras práticas de gestão, segmentos empresariais acabam por violar, de maneira transversa, direitos fundamentais dos

<sup>8</sup>DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho! A intensificação do labor na sociedade contemporânea**. São Paulo: Boitempo, 2008, pp. 141-165.

<sup>9</sup>*Id.*, *ibid.*

trabalhadores, que se veem imersos em situação de grave insegurança laboral.

40. A título de exemplo, observe-se a realidade do Grupo CPFL – Energia, que, por meio do processo de terceirização impôs drástica redução salarial a trabalhadores da sua área de teleatendimento. O grupo criou, na sua própria estrutura, uma empresa intermediadora que se responsabilizaria unicamente pelas atividades de *call center*, denominada CPFL – ATENDE – Centro de Contatos e Atendimentos Ltda. A sócia majoritária da empresa é a própria CPFL – Energia S.A. Com esse instrumento de gestão, a sócia majoritária fechou o seu *call center* e passou a aplicar um piso salarial de R\$ 600,00 (seiscentos reais), contra o piso de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) antes pago aos contratados diretos, extinguindo também a maior parte dos benefícios advindos do Acordo Coletivo de trabalho firmado com a categoria<sup>10</sup>.

41. Não cabe, aqui, o falso argumento de que a terceirização permite maior geração de emprego formal. Não há relação de causalidade comprovada nesse sentido e nem mesmo uma correlação pode ser estabelecida entre os dados de flexibilização das relações de trabalho e aumento do emprego formal. Os dados, na verdade, caminham no sentido exatamente oposto. Pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que o crescimento do quantitativo de trabalhadores terceirizados, observado ao longo da década de 1990, não se fez acompanhar do respectivo incremento na taxa de atividade das pessoas com 15 anos ou mais de idade. Esse índice foi reduzido de 61,68% em janeiro de 1991 para 55,32% em dezembro de 2002<sup>11</sup>.

42. Importante referir que países que permitiram a ampla terceirização de atividades não demonstraram maior robustez na geração de emprego. Veja-se, por exemplo, o caso do México, país no qual a reforma trabalhista aprovada no final de 2012, que incluiu a

<sup>10</sup>Terceirização e desenvolvimento..., *op. cit.*, p. 333.

<sup>11</sup>Dados disponíveis em: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=7&op=0&vcodigo=FDT09&t=taxa-atividade-pessoas-15-anos-mais>.

regulamentação da terceirização e alterações nos mecanismos de responsabilidade solidária em casos de subcontratações, fez com que a situação de trabalhadores terceirizados piorasse de maneira generalizada.

43. Desde a aprovação da reforma, as taxas de desemprego no país são mais altas do que em relação aos mesmos meses no ano anterior, com exceção de fevereiro e março. Além disso, a qualidade das vagas existentes piorou<sup>12</sup>.

44. Tampouco se pode referir que o simples incremento nos índices de formalização do emprego implica qualidade do posto de trabalho. Não por acaso, pesquisas recentes têm associado a prática da terceirização à figura da escravidão contemporânea, já reiteradamente condenada pela Organização Internacional do Trabalho, em suas Convenções nº 29 e nº 105. Com contratos revestidos de regularidade, empresas terceirizadas têm submetido seus trabalhadores a intoleráveis práticas de violação de direitos fundamentais, como atesta o pesquisador Vitor Filgueiras, em artigo acadêmico intitulado *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?*<sup>13</sup>.

45. No trabalho, o acadêmico se debruça sobre todos os resgates ocorridos no país entre os anos de 2010 e 2013, concluindo que, dos 3.553 trabalhadores resgatados nessas condições, 2.998 (equivalente a 84,4% do total) eram trabalhadores terceirizados, em que pese o fato de estes trabalhadores representarem 25% dos empregados no país, segundo dados de 2011. Trata-se de dado alarmante, que fornece um pouco da dimensão dos riscos de fraudes ocasionados pela terceirização de atividades-fim.

46. Note-se que o simples ato de formalização, embora não implique, por si só, efetiva garantia dos direitos sociais devidos aos trabalhadores, torna dificultoso o processo de fiscalização e atribuição de responsabilidades jurídicas. Abre margem, pois, à difusão de

<sup>12</sup> Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/documentos/novaleitralho-mexico.pdf> Consultada em 25-6-2014.

<sup>13</sup> Texto disponível em: <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>.

empresas de fachada, com o único intuito de se abandonarem as responsabilidades trabalhistas nas mãos de terceiros que não têm condições de com elas arcarem, violando-se as legítimas expectativas de trabalhadores de verem realizados os preceitos constantes do art. 7º da Constituição de 1988.

47. Não por acaso, são constantes os casos de contratação de empresa prestadora de serviço economicamente inidônea, sem aporte financeiro, ou que contratam serviços por preço inferior ao custo dos direitos dos trabalhadores, promovendo o chamado *dumping social*, geralmente relacionado com formas degradantes de trabalho.

48. Trata-se de verdadeira delegação dos riscos e dos custos inerentes à atividade, a atingir principalmente os trabalhadores, mas também consumidores e a própria dinâmica da economia.

49. Ademais, a terceirização atenta contra a necessidade de tratamento igualitário aos trabalhadores, servindo de base para toda sorte de discriminação no acesso a postos de emprego e como burla a determinações legais de equalização.

50. Como lucidamente observa Wilson Ramos Filho, em trabalho específico a respeito do tema, essa contumaz transgressão aos predicados da isonomia tem como gênese a abominável noção de mercantilização do trabalho humano:

Na concretude das relações trabalhistas, a garantia de tratamento isonômico – entre os trabalhadores permanentes e os terceirizados – presente na legislação frequentemente passa a ser desconsiderada e, paulatinamente, foi se impondo outra ética nas relações entre as classes sociais fundamentais, um novo espírito capitalista, que a aceitava a *merchandage*: como mercadoria, a força de trabalho poderia ser comprada por uma pessoa jurídica (intermediária) e revendida, com lucro, a outra pessoa jurídica (tomadora de serviços) que subordina o trabalho vivo, mediante contraprestações precarizadas para os empregados.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> RAMOS FILHO, WILSON. *A terceirização do trabalho no Brasil. Perspectivas e possibilidades para uma revisão da jurisprudência. Volume I*. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 347, 2012.

51. Nesse sentido, é indispensável notar que a construção do Direito do Trabalho no Brasil tem se dado, ao longo das últimas décadas, sob os parâmetros da igualdade material. Esse conceito, ademais, emerge do nosso sistema constitucional, a partir da materialização dos propósitos do constitucionalismo social.

52. Tornou-se imperativo agregar à tradicional ideia liberal de igualdade de todos perante a lei as desigualdades fáticas que incidem dramaticamente na vida das pessoas. E se existe uma área das relações sociais em que tal evidência salta aos olhos, esta é a das relações trabalhistas. Convencido disto, Eros Grau leciona:

A igualdade de todos (perante a lei), de outra parte, oculta a superposição, na base econômica, das relações entre pessoas e das relações entre pessoa e coisa. A relação entre o proprietário dos meios de produção e o trabalhador assalariado é, juridicamente, um contrato. Nesse contrato – contrato de trabalho –, porém, temos não mais que a instrumentalização de uma troca, no bojo da qual a força de trabalho é ‘coisificada’, como mercadoria<sup>15</sup>

53. Não por acaso, desde sua formulação inicial, a CLT já previa hipóteses específicas de impedimento do tratamento discriminatório dos trabalhadores. Nesse sentido, convém trazer à baila a literalidade dos arts. 5º e 6º daquele diploma, os quais prescrevem:

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

54. No mesmo sentido, o art. 358 da CLT impõe como regra geral que *“nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste”*.

<sup>15</sup> GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, p. 122, 2000.



55. Também o instituto da equiparação salarial objetiva dar concretude à vedação à discriminação injusta, como se depreende da leitura do art. 461:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

56. Tais normas acabaram por se mostrar consentâneas com os preceitos basilares da Constituição de 1988, conforme se extrai do art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, daquela carta de direitos, a proibirem qualquer conduta discriminatória no âmbito das relações empregatícias:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

(...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

57. Ocorre, porém, que caso seja afastada a normativa jurisprudencial existente sobre a terceirização, toda ela resultante da aplicação dos fundamentos normativos do Direito do Trabalho, ter-se-á o risco de se incentivarem condutas discriminatórias.

58. Tais consequências ficam patentes em determinados segmentos, como é o caso do trabalho bancário.

59. Segundo pesquisa desenvolvida pelo Departamento Intersindical de Estudos

Socioeconômicos - DIEESE, os bancos acompanharam o crescimento da economia brasileira e constituem um dos setores mais fortes e lucrativos do país. Na última década, o lucro líquido dos maiores bancos que atuam no Brasil passou de R\$ 8,09 bilhões em 2001 para R\$ 48,41 bilhões em 2010, um salto de 498% em termos reais.

60. Esse crescimento exorbitante dá ao setor plenas condições para gerar empregos diretos com condições dignas de trabalho. No entanto, o setor bancário é um dos setores da economia brasileira que mais terceiriza mão de obra, precarizando as condições de trabalho.

61. O processo de terceirização no setor financeiro avança desde o início da década de 1990 e envolve muito mais do que as atividades consideradas auxiliares, atividades-meio, como limpeza, segurança e manutenção. Cada vez mais os bancos contratam empresas para a realização de tarefas essenciais para a dinâmica do sistema financeiro, as chamadas atividades-fim.

62. De 1999 a 2010, os maiores bancos no Brasil, tanto privados quanto públicos, aumentaram de R\$ 2,2 bilhões para R\$ 10,5 bilhões suas despesas com serviços de terceiros, o que corresponde a uma variação de 368% em termos reais.

63. Por um lado, esse processo de terceirização resulta em economia de gastos com mão de obra, já que os terceirizados ganham em média 1/3 dos salários dos bancários e não usufruem dos direitos previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria, como participação nos lucros, verbas adicionais (vales refeição e alimentação e auxílio-creche/babá) e jornada de seis horas.

64. Por outro, essa terceirização na atividade-fim esvazia o poder de organização dos trabalhadores terceirizados, que não se beneficiam dos benefícios conquistados pelo sindicato dos bancários.

65. Segundo o DIEESE, o processo de terceirização nos bancos se dá de duas formas, por meio dos correspondentes bancários e por meio da contratação de empresas para execução de tarefas tipicamente bancárias, tais como: compensação bancária; procedimentos vinculados ao Caixa Eletrônico (classificação de cheque, validação, autenticação, lançamento e pesquisa na conta do cliente); teleatendimento receptivo e ativo; formalização de contratos (juntada de documentos do cliente); cartão de crédito; análise de crédito; contato com cliente para tratar de documentação; cobrança; cadastro de clientes; digitalização de documentos e digitação de dados dos clientes; pesquisa sobre situação financeira dos clientes; captação de clientes; abertura de contas correntes; tesouraria (numerário); TI - Tecnologia da Informação (analistas e programadores dos sistemas operacionais dos bancos); classificação e análise de documentos bancários dos clientes das agências (contratos, títulos, boletos, etc.).

66. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (Pnad), realizada pelo IBGE, de 2009, 1.131.833 entrevistados declararam trabalhar no setor financeiro. Porém, dados de 2009 do Ministério do Trabalho e Emprego (Relações Anuais de Informações Sociais – Rais), apontam um total de 741.263 trabalhadores formalmente vinculados ao ramo financeiro. Isso revela que há aproximadamente 390.570 pessoas que, apesar de trabalharem no setor, estão pulverizadas em empresas de terceirização, que não garantem a esses trabalhadores direitos compatíveis com aqueles legalmente destinados aos bancários<sup>16</sup>.

67. Além da redução salarial e de direitos convencionais, a jornada de trabalho também é muito diferente entre bancários e terceirizados. Enquanto os bancários trabalham 30 horas semanais, os terceirizados, geralmente enquadrados como comerciários, trabalham 40 horas semanais. A jornada é maior inclusive no teleatendimento, onde o máximo de seis horas diárias também é determinado por lei. Nas empresas de terceirização, os funcionários do teleatendimento são enquadrados em categorias que trabalham aos sábados, extrapolando,

<sup>16</sup> Terceirização e desenvolvimento, *op. cit.*

portanto, a jornada semanal do bancário, usualmente executada de segunda a sexta-feira.

68. É justamente contra essa espécie de práticas que tem se voltado a atuação dos procuradores do trabalho ao longo das últimas décadas, quando se intensificou a terceirização de atividades como método de gestão empresarial no Brasil.

69. Tendo em perspectiva uma melhor apreensão de tal atuação, a justificar o interesse da ANPT na matéria abordada no presente tema de repercussão geral, passam-se a relatar alguns dos achados do Ministério Público do Trabalho no curso de sua atuação institucional.

### **III.b. Atuação institucional dos Procuradores do Trabalho no combate às fraudes trabalhistas levadas a cabo por meio da terceirização de atividade-fim.**

70. Em que pese o fato de o reconhecimento da repercussão geral ultrapassar os limites subjetivos da lide escolhida como paradigma, o processo no qual se desenrola a discussão ora empreendida é sintomático das violações cometidas mediante a utilização indevida da terceirização trabalhista para outorgar a terceiros os poderes de contratação e prestação de serviços intrínsecos à atividade da tomadora de serviços.

71. O agravo em recurso extraordinário que ora chega à apreciação do Plenário desta Corte teve como origem uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, no contexto de investigações que diziam respeito a atividades silviculturais e de siderurgia naquele estado.

72. Desde 1993, o MPT se debruça institucionalmente sobre os graves impactos sociais causados pela terceirização intensa nos mencionados setores. Assim, com vistas à cessação da terceirização em atividade-fim, promoveu sucessivos inquéritos em empresas

silvícolas e de manejo florestal, iniciados após denúncias formuladas por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

73. Tratava-se da chamada *CPI das Carvoarias*, que investigou denúncias de trabalho em condições degradantes a que estariam submetidos empregados de empresas terceirizadas, contratadas por empreendimentos de base vegetal, como as siderúrgicas a carvão vegetal, indústrias de papel e celulose e empresas que trabalhavam na plantação de eucalipto.

74. À época, a CPI concluiu que as funções exercidas pelos empregados das empreiteiras, invariavelmente dentro das propriedades e dos estabelecimentos das indústrias tomadoras, consistiam em serviços que se conectavam diretamente com suas atividades-fim. Acentuou-se, de igual maneira, a muito discrepante conduta direcionada aos trabalhadores efetivos e aos terceirizados, bem como a muito mais acentuada exposição dos terceirizados a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

75. De igual maneira, restou bastante exposto o enfraquecimento da atuação sindical decorrente da substituição da mão-de-obra direta pela terceirizada, a reduzir o poder de negociação das entidades coletivas, o que se agravava pela circunstância de que “os trabalhadores terceirizados não têm, em sua grande maioria, nenhuma condição de se defender individualmente”<sup>17</sup>.

76. Importante, nesse sentido, destacar os seguintes trechos do relatório final da CPI:

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais tem se desdobrado, nos últimos anos, na tentativa de coibir os abusos trabalhistas perpetrados no Estado de Minas Gerais.

Assim ocorreu nas comissões parlamentares de inquérito constituídas em 1994 e 1996 para investigar a existência de escravidão por dívidas de trabalho no

<sup>17</sup> Disponível em: <http://mediaserver.almg.gov.br/acervo/864/713864.pdf>, consulta em 1º/8/2014.

desmatamento e na produção de carvão vegetal na região Norte de Minas.

(...)

Voltando à investigação desta CPI, constatamos que o quadro atual, embora de menor gravidade em relação ao passado, ainda é extremamente preocupante e apresenta uma nova face: as empresas, impulsionadas pela necessidade de redução de despesas, em virtude da concorrência de mercado cada vez maior, implementam processos de terceirização, os quais, em sua maioria, não visam à otimização de determinadas atividades, mas ao estabelecimento de um mecanismo que acaba por acarretar a redução de salários e o aviltamento das condições de trabalho, além de outras mazelas. O que mais impressiona é a percepção de que, nas indústrias de menor porte, provavelmente a situação ainda é mais grave.

(...)

É indubitável que o crescimento econômico constitui condição necessária para reduzir a pobreza de nosso País. Contudo, o crescimento econômico, isoladamente, não basta, já que a diminuição dos bolsões de pobreza depende de um conjunto de políticas sociais bem localizadas.

(...)

A prática da terceirização, no contexto analisado, traz-nos uma convicção: é preciso um esforço conjunto para fazer cessar ou, pelo menos, minimizar os seus efeitos perversos. Até mesmo as empresas que se constituem para, especificamente, assumirem os serviços terceirizados, não deixam de ser, em muitos casos, vítimas desse sistema, haja vista a constatação de que os proprietários dessas empreiteiras, geralmente microempresas e empresas de pequeno porte, são ex-empregados das empresas tomadoras de serviço.

77. Com fundamento nas conclusões aduzidas no relatório final da CPI, os Procuradores do Trabalho atuantes naquele estado instauraram diversos procedimentos investigatórios que expõem a conjugação de uma série de sombrias práticas no segmento econômico. Com base nesses procedimentos, o MPT ajuizou 27 ações civis públicas entre os anos de 2002 e 2004, contra as empresas que se recusaram a firmar termos de ajustamento de conduta.

78. As sentenças e acórdãos prolatados pelas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho e, ainda, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, sustentando a

ilegalidade das terceirizações empreendidas pelas indústrias extrativas e de silvicultura, corroboram a correção das avaliações realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelos órgãos da Inspeção do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho.

79. Entre as irregularidades observadas na ocasião, algumas merecem especial ênfase, com o intuito de se demonstrar a necessária defesa das restrições impostas à terceirização de atividade-fim no Brasil. Por essa razão, reproduzem-se, na seguinte tabela, apenas alguns dos achados em diversos casos estudados durante procedimentos de apuração e que redundaram em pronunciamentos judiciais sobre a inadequação de condutas de empresas que terceirizavam suas atividades-fim:

<b>Procedimento de investigação</b>	<b>Exemplos de Irregularidades</b>
00270-2004-072-03-00-0	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Execução, por terceirizados, de atividades de florestamento, reflorestamento e transformação de lenha em carvão vegetal, em empresa do ramo de produção de carvão vegetal;</li> <li>- Falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual;</li> <li>- Alojamentos e instalações sanitárias sem as devidas condições de higiene, mantidos em condições indignas e absolutamente inadequadas;</li> <li>- Ausência do fornecimento de meios de transporte adequados aos trabalhadores terceirizados;</li> <li>- Ausência de proteção contra intempéries;</li> <li>- Ausência de realização de exames médicos periódicos.</li> </ul>
00487-2002-056-03-00-9	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Execução, por terceirizados, em empresa extrativista e carvoeira, de atividades de florestamento e reflorestamento, e todas as etapas do processo produtivo do carvão vegetal, aí incluídos manutenção das florestas, corte, baldeio e</li> </ul>

	<p>carbonização de lenha, além do próprio transporte do carvão à sua usina de empacotamento;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ausência de colchões nos alojamentos;</li> <li>- Transporte de terceirizados em condições arriscadas e inadequadas;</li> <li>- Ausência de armários e de condições mínimas de higiene nos locais das refeições;</li> <li>- Ausência de colchões e papel higiênico;</li> <li>- Jornadas exaustivas e pagamento por produção;</li> <li>- Fornecimento de água inapropriada para consumo.</li> </ul>
00378-2005-083-03-00-7	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Execução, por terceirizados, de atividades-fim da empresa, ligadas à produção e comercialização de carvão;</li> <li>- Ausência de água potável, sanitários e alojamentos dignos (os alojamentos existentes eram feitos a lona e pau-a-pique);</li> <li>- Alimentação precária e insuficiente;</li> <li>- Transporte irregular;</li> <li>- Falta de registro do trabalho e pagamento por produção (salários não contratados);</li> <li>- Excesso de jornada.</li> </ul>
00559-2002-051-03-00-6	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Execução, por terceirizados, de atividade-fim da empresa, ligada à produção de carvão vegetal;</li> <li>- Diferença salarial entre terceirizados e trabalhadores com vínculo direto que exerciam funções semelhantes;</li> <li>- Existência, em nome da empresa terceirizada (prestadora de serviços), de apenas dois bens (correspondentes a dois caminhões), o que dificulta a liquidez da empresa e a possibilidade de exigibilidade de salários e outras verbas</li> </ul>



	trabalhistas devidas, em caso de crise.
00764-2002-084-03-42-2	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Exploração de trabalho terceirizado em atividade-fim da empresa, especialmente nas áreas de florestamento, reflorestamento e carvoejamento;</li> <li>- Ausência de higienização dos equipamentos de proteção individual;</li> <li>- Falta de suprimento de água potável e de primeiros socorros;</li> <li>- Armazenamento de água em tambores de latão e plástico, abertos e expostos ao sol;</li> <li>- Pagamento por produção;</li> <li>- Falta de pagamento de adicionais pelas horas extras laboradas;</li> <li>- Ausência de cumprimento de itens básicos de segurança (trabalhadores laborando com sandálias, sem uso de capacetes e luvas);</li> <li>- Incapacidade financeira das empresas prestadoras de serviço.</li> </ul>
00129-2007-022-03-00-3	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Execução, por trabalhadores terceirizados, de atividade-fim da empresa (florestamento, reflorestamento e carvoejamento);</li> <li>- Falta de registro de contrato de trabalho e da jornada executada;</li> <li>- Sistemática discriminação em relação aos empregados diretos da empresa;</li> <li>- Terceirizados não contemplados pelas normas coletivas da categoria.</li> </ul>

80. As condutas abusivas de segmentos empresariais, no entanto, não se restringiam ao campo da exploração de atividades silvícolas. No setor de mineração, por exemplo, a partir da década de 1990, promoveu-se intensiva contratação de mão-de-obra terceirizada para a execução de atividades nucleares, interdependentes, afins e complementares das empresas. Estas, apesar de possuírem um processo produtivo único, passaram a subcontratar mão-de-obra para reduzir custos do trabalho e, da mesma forma, diminuírem os riscos da atividade, os quais acabam transferidos ao trabalhador terceirizado.

81. A atuação do MPT novamente voltou-se em favor da defesa dos interesses dos trabalhadores submetidos a um grave processo de precarização. Nos Procedimentos de números 01266.2006.012.03.00-7, 0000808-82.2010.5.03.0054 e 01162-2008-069-03-00-5, descobriram-se diversas fraudes na contratação de terceirizados, as quais envolviam, além da própria terceirização de atividade-fim, submissão dos trabalhadores a graves riscos de segurança no interior de minas e tratamento desigual de terceirizados e contratados nos instrumentos coletivos.

82. Já nos segmentos de produção de álcool e açúcar, verificou-se a submissão dos terceirizados a condições salariais muito inferiores àquelas pactuadas com os trabalhadores diretos, além da submissão a jornadas excessivas, sem respeito ao descanso interjornada e ao descanso semanal remunerado (Procedimentos de números 0000145-76.2014.5.15.0049, 0000994-89.2013.5.15.0079 e 935-97.2011.5.15.0006).

83. No ramo da celulose, observou-se que as empresas desenvolviam parte do seu processo produtivo, relacionado a atividades agrofloretais, mediante o uso da intermediação de mão-de-obra. É justamente um desses casos que ora chega à apreciação do Egrégio STF no ARE 713.211/MG.

84. Sem abrir mão do controle do processo produtivo dessa atividade agroflorestal, a indústria da celulose, à semelhança dos demais setores agroindustriais, lança

mão da terceirização com o objetivo central de reduzir seu custo de produção, contratando empresas interpostas sem lastro financeiro para a consecução das atividades mais primitivas, como o corte e desgalhe da madeira, com uso sistemático de motosserra, utilizando de forma indireta a mão de obra de um número expressivo de empregados terceirizados, com profunda precarização de suas condições de trabalho.

85. Diante da crescente mecanização do setor e do uso de novos equipamentos avançados para o corte da árvore, a contratação direta de trabalhadores com alto nível de especialização e treinamento ocasionou uma terceirização seletiva que evidencia a lógica mercantilista da intermediação de mão de obra: a empresa desenvolve diretamente, com uso de seus poucos empregados, a atividade mecanizada de corte de árvores, geralmente nas áreas de topografia plana, mas subcontrata a mesma atividade de corte de árvore com machado e motosserra, com uso de expressivo número de trabalhadores subcontratados, nos terrenos com relevo, que não permitem o uso da mecanização.

86. Foi o que constatou a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na ação civil pública promovida pelo MPT em face da Celulose Nipo Brasileira S/A - Cenibra, Processo n. 01261-2006-013-03-00-0, que deu ensejo ao recurso extraordinário RE 713.211, em curso no STF. Naquele julgamento, o TRT da 3ª Região constatou que a partir do ano de 1994 a Cenibra, que exercia diretamente as atividades de florestamento, passou a terceirizá-las parcialmente. A partir daquele ano, os empregados que exerciam as funções de trabalhador florestal, operador de motosserra, entre outras funções, foram dispensados e recontratados, na sua grande maioria, pelas empresas terceirizadas.

87. Reconheceu o órgão Regional que nas áreas em que o relevo permitia a colheita totalmente mecanizada, tais atividades eram realizadas por trabalhadores registrados pela Cenibra, com uso de máquinas modernas de alta produtividade. Mas, nas áreas de relevo acentuado e em atividades mais perigosas, insalubres ou penosas, as atividades eram destinadas aos trabalhadores terceirizados.

88. Estando suspensa a decisão judicial que determinou a cessação da atividade-fim na Cenibra, enquanto tramita o recurso extraordinário RE 713.211/MG, as atividades da Cenibra têm sido desenvolvidas por meio da terceirizada Emflora, com extrema precarização e prejuízo aos direitos dos trabalhadores subcontratados.

89. Nesse sentido, merecem destaque os processos judiciais de números 0000588-34.2014.503.0090 e 0000587-49.2014.5.03.0090, ambos provenientes do estado de Minas Gerais, nos quais se constataram irregularidades como: trabalhadores utilizando-se de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos; instalação sanitária inexistente ou em local de difícil acesso; não realização de exames complementares nos trabalhadores; a empresa impõe aos trabalhadores a higienização dos EPIs; armazenamento de embalagens de agrotóxicos no chão; não sinalização das áreas tratadas com agrotóxicos; realização de ajuste de implemento com o equipamento em operação e por trabalhadores não capacitados; utilização de EPI, depois do intervalo intrajornada, sem a prévia descontaminação; instalações elétricas não protegidas por material isolante; ausência de avaliação quantitativa da exposição aos riscos ambientais; não fornecimento de sabão e toalha para a higiene pessoal dos trabalhadores, quando da aplicação de agrotóxico; transporte de trabalhadores inadequado; pagamento de salários em atraso; registro do ponto efetuado não pelos empregados, mas pelo encarregado.

90. Por seu turno, o setor bancário também tem se tornado notável, como já destacado, pelo uso indiscriminado de serviços terceirizados. Se, de um lado, a prática já seria preocupante por tudo quanto exposto nesta intervenção, de outro, desperta preocupações quanto à preservação do sigilo bancário dos clientes. Por tal razão, o MPT tem empreendido incontáveis ações investigatórias para preservação dos interesses da coletividade. Destacam-se, nesse sentido, os Procedimentos de números 001074.2014.02.000/6–139, 0000556-75.2014.5.02.0019 e 2129-96.2013.5.10.0008, em que se verificou que empresas terceirizadas, não sujeitas às regras estritas às quais devem se submeter os estabelecimentos bancários, possuíam acesso a dados privados de clientes, bem como a movimentações financeiras as mais

diversas.

91. A situação foi ainda mais grave nos bancos públicos. A respeito da terceirização na Caixa Econômica Federal, empresa pública do setor bancário, o Tribunal de Contas da União, em auditoria retratada no Processo n. TC-014.523/2004-7, deixa evidente o uso indiscriminado da terceirização em atividades finalísticas da entidade pública. Nesse relatório, o TCU anota a terceirização em atividade de telemarketing, para a qual a empresa também mantém empregados próprios, o que torna ilícita a terceirização, à luz do art. 1º do Decreto n. 2.271/1997.

92. Em trecho desse julgado, o TCU aborda relatório elaborado por um Grupo de Trabalho – GT instituído pela própria CEF, para análise do seu processo de terceirização, o qual identificou diversos prejuízos sofridos pela empresa pública, em decorrência do excesso de terceirização:

3.7.1. Constatou-se que o Relatório do GT da Terceirização apontava autuações trabalhistas que representaram despesas superiores a R\$ 1,1 milhão, em quase 500 (quinhentas) autuações, no período de 1998 a 2003, além de outras 210 autuações pendentes de julgamento, nos órgãos fiscalizadores, bem como a existência de ‘inúmeros processos judiciais em andamento, instaurados por autoridades como o Ministério Público do Trabalho, Procuradorias Regionais do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho e Tribunal de Contas da União, motivadas por eventual irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada’ (fl. 55-Anexo I).

3.7.2. O GT da Terceirização também concluiu que esses processos expunham a empresa e seus Gestores a um ‘alto risco jurídico’ e a ‘graves e indesejáveis prejuízos à imagem pública da CAIXA’ e ressaltou que a ‘terceirização tem proporcionado um elevado número de fraudes, conforme tem se observado’, vez que ‘tem sido comum permitir que terceiros tenham acesso aos diversos sistemas operacionais, com perfis – muitas vezes – que permitem movimentação financeira’ (fl. 55-Anexo I).

3.7.3. Conclui-se, portanto, que, em face do ‘elevado número de fraudes’ constatado pela empresa, em razão da terceirização, exsurge necessário determinar que a empresa adote medidas urgentes, relacionadas à possibilidade de terceiros efetuarem movimentação financeira indevida, com vistas a afastar o risco de fraudes.

93. Os exemplos acima mencionados dão conta de parte relevante das fraudes

trabalhistas praticadas por empresas que terceirizam suas atividades-fim e atestam a necessidade de reforço das investigações a respeito das condições sob as quais se encontram os trabalhadores terceirizados.

94. A terceirização praticada no núcleo do processo produtivo, ou seja, nas atividades finalísticas da empresa, além de negar as razões que justificam e determinam a terceirização na atividade-meio, viola o regime de emprego direto e bilateral entre o trabalhador e o beneficiário final de sua mão de obra, com o padrão de proteção social que lhe destina a Constituição, em seu art. 7º.

95. À empresa, como manifestação do direito de propriedade, a Constituição atribui diversas funções sociais (Constituição, arts. 5º, XXIII, e 170, III), dentre as quais, a mais relevante, de promover emprego de qualidade, com máxima proteção social, o que pressupõe a formação de vínculo de emprego direto com o trabalhador na atividade-fim empresarial, para permitir-lhe o pleno gozo de seus direitos trabalhistas fundamentais.

96. A terceirização na atividade-fim da empresa desconstrói o espaço de integração social, de desenvolvimento profissional e pessoal do trabalhador, infirmando os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Constituição, art. 1º, IV), a valorização do trabalho humano como base da ordem econômica (art. 170) e o trabalho como primado da ordem social (art. 193), elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito.

97. Assim se conclui que a atuação do Ministério Público do Trabalho, no combate à terceirização de atividade-fim, constitui instrumento de afirmação do regime democrático e dos direitos sociais dos trabalhadores. Eventual revisão das restrições à celebração de contratos de terceirização no âmbito das atividades-fim implicará perturbação séria a essa missão institucional desempenhada pelo *parquet* em cumprimento aos propósitos de Carta de 1988, que acentua a proclamação de um Estado Democrático de Direito, realizador das diretrizes da Justiça Social.

### **III.c. Terceirização e organização coletiva dos trabalhadores**

98. As consequências danosas da terceirização de atividade-fim das empresas nos diversos segmentos econômicos não se esgotam naquelas sentidas pelos trabalhadores individualmente considerados.

99. Entre os efeitos perniciosos da prática, encontra-se a fragmentação das entidades coletivas que atuam em nome dos trabalhadores. Tal fragmentação torna mais intensa a exploração sobre os terceirizados, pois, ao tornar a mão-de-obra volátil e intercambiável, diminui expressivamente o poder de barganha de sindicatos obreiros junto aos representantes empresariais.

100. De fato, o estímulo sindical à solidariedade é amplamente desinflado quando os trabalhadores dos distintos segmentos de uma mesma empresa são impedidos de realizar negociações coletivas conjuntas, em razão de estarem formalmente vinculados a empregadores distintos.

101. Com um menor contingente de associados, as entidades sindicais são debilitadas e as disputas internas na empresa são privilegiadas, tornando-se este um potencial benefício a mais concedido ao empregador nos processos negociais. Este, que já se encontra em posição superior em razão de ser detentor dos meios de produção, pode contar ainda com as fraturas internas da organização obreira para obter condições ainda mais vantajosas nos acordos pactuados com os trabalhadores.

102. Note-se que tal problema é maximizado no Brasil, em razão dos estreitos limites da organização e da negociação coletiva no âmbito das categorias profissionais. Com o estímulo à terceirização, reforça-se a piora nas condições de trabalho e reduz-se o poder de barganha dos sindicatos, como têm demonstrado pesquisas recentes, como aquelas

empreendidas a partir da análise do Sistema de Acompanhamento de Contratações Coletivas (SAAC), do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos.

103. A análise das convenções e acordos coletivos registrados no mencionado sistema entre os anos de 2005 e 2009 permitem concluir que apenas 34% das unidades de negociação analisadas apresentaram alguma cláusula sobre terceirização<sup>18</sup>. Essas cláusulas podem ser divididas em alguns grupos, conforme o seu conteúdo.

104. Em 26% dos acordos e convenções analisados, incluíram-se normas sobre o modo e os limites de contratação de mão-de-obra terceirizada, modalidade mais comum de cláusula presente nos processos negociais. Trata-se de regras que, em sua maior parte, são puramente restritivas, objetivando um resguardo contra uma terceirização ilimitada das atividades. Salvo algumas exceções em que se preveem responsabilidades mais acentuadas para empresas tomadoras de serviço, elas dizem muito pouco respeito a garantias concedidas aos trabalhadores terceirizados.

105. Apenas se registraram garantias aos terceirizados em 9,7% dos acordos e convenções presentes no sistema, referentes a processos negociais com tomadoras de serviço. Em pouco mais de 3% dos instrumentos foram observadas cláusulas que preveem a extensão das garantias acordadas com a categoria dita principal aos trabalhadores terceirizados.

106. No que tange a cláusulas sobre organização sindical, somente 7% dos dispositivos têm previsão nesse sentido. O conteúdo de tais cláusulas é composto de disposições relacionadas a comissões sindicais e de previsões sobre o acesso a informações sobre os casos de terceirização realizados pelas empresas.

107. Como se pode observar, os trabalhadores terceirizados acabam por ser excluídos, em muitas ocasiões, dos processos negociais de empresas tomadoras de serviços,

<sup>18</sup> Tais dados constam da nota técnica n. 112/2012, do DIEESE, “Terceirização e negociação coletiva: velhos e novos desafios para o movimento sindical brasileiro”.



sujeitando-se a condição mais precária que aquelas sob as quais se encontram outros trabalhadores que desempenham suas atividades nos mesmos espaços empresariais.

108. Conclui-se que, ao excluir os trabalhadores da categoria profissional vinculada à sua atividade econômica, a terceirização frustra sua organização em torno do sindicato que representa seus reais interesses, minando-lhe a força de coalizão para negociar e conquistar a melhoria de suas condições sociais. Esvaziam-se, com isso, a eficácia e a função social do direito coletivo à organização sindical (art. 8º, CF), à greve (art. 9º, CF) e ao reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI).

109. Desse modo, institucionalizam-se a quebra da isonomia e a violação do preceito de igualdade (art. 5º, I, CF), práticas abomináveis que atentam contra o ânimo da Constituição da República. Além de fragmentar os empregados e os sindicatos, gerando concorrências internas nos distintos segmentos, reduz-se a base de representação e o poder de negociação coletiva, desvalorizando-se o salário e tornando-se sem efeito a aferição e o gozo da equiparação salarial (art. 461, CLT).

### **III.d. A terceirização e as implicações no sistema previdenciário brasileiro.**

110. A análise da terceirização também não pode ignorar as implicações que a sua extensão às atividades-fim trará ao sistema previdenciário brasileiro.

111. Ao disciplinar a seguridade social, que abrange as áreas de assistência social, saúde e previdência social, a Constituição Federal instituiu o princípio da solidariedade, determinando que o sistema será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários dos entes federativos e mediante recursos advindos das contribuições sociais dos empregadores, das empresas, dos trabalhadores e de outras fontes de custeio<sup>19</sup>. Há, portanto, uma fórmula tripartite de custeio, com a participação dos

<sup>19</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

empregadores, dos trabalhadores e do Governo.

112. Por decorrência do princípio da solidariedade, o sistema protetivo tem o objetivo de amparar as contingências sociais que resultem na perda ou na diminuição dos recursos dos indivíduos ou de salvaguardar situações que levem ao aumento de gastos. A sociedade é, portanto, responsável solidária pela contribuição dos protegidos em benefício da minoria. O princípio da solidariedade institui um pacto social intergeracional onde os contribuintes atuais são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos necessitados existentes dentro do sistema<sup>20</sup>.

113. A assistência social e a saúde são direitos garantidos pela ordem social constitucional que independem de contribuição direta e da qualidade de ser segurado do sistema para fazer jus aos seus benefícios. Mas a manutenção desses subsistemas é garantida pela solidariedade.

114. Quanto ao sistema previdenciário especificamente, a Constituição previu um sistema solidário, necessariamente contributivo e de filiação obrigatória. Para Miguel Horvath, não se trata de uma forma voluntária de seguro, mas de uma imposição do próprio sistema, por decorrência da natureza do seguro social como forma de garantir a todos a proteção social no momento da ocorrência dos eventos geradores das necessidades sociais, tornando necessária a

---

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

<sup>20</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Quartier Latin, 7ª edição, 2008.

formação de um lastro contributivo que garanta segurança ao sistema<sup>21</sup>.

115. Baseado na instituição de um pacto intergeracional, em que os trabalhadores segurados em atividade são um dos pilares de custeio dos benefícios concedidos aos segurados em gozo de algum benefício previdenciário, o modelo de proteção social aqui adotado é meritocrático-contributivo. Ou seja, para fazer parte da previdência social é necessário contribuir para o seguro social, não sendo admitido no sistema brasileiro, com exceção das aposentadorias rurais, que haja a concessão de benefício previdenciário desassociada do aporte de contribuições pelo trabalhador.

116. Ao contrário do que o senso comum dissemina, as contribuições vertidas pelo trabalhador em atividade não constituem uma reserva própria e individual que lhe gerarão um benefício futuro, mas custeiam e garantem a concessão de prestações em forma de benefício aos segurados que não possuem capacidade de manter o seu sustento pelo próprio trabalho, por eventos ligados à invalidez, morte, doença, velhice, acidente de trabalho, maternidade, reclusão, desde que esse segurado também tenha contribuído por certo período para o sistema previdenciário.

117. Pela solidariedade, evidencia-se uma interdependência entre as formas de trabalho admitidas no ordenamento e as garantias previdenciárias reconhecidas pela sistemática mutualista. Com base no conceito de solidariedade, confirma-se o íntimo envolvimento entre trabalho e previdência: há uma interdependência recíproca, uma vinculação dos membros que convivem em comunidade.

118. A solidariedade se mostra como importante vetor no desenvolvimento social, da mesma forma que a inter-relação entre previdência e trabalho afeta diretamente o seu papel. Assim, e em virtude da amplificação da afetação que a solidariedade provoca na vida individual e coletiva, quaisquer medidas tomadas nas formas e nas relações de trabalho tem incidência

<sup>21</sup> *Ibidem*.

direta em como o sistema de proteção social é constituído.

119. Postas tais premissas, é preciso considerar que a terceirização da mão de obra, conforme acima demonstrado, gera uma depreciação das condições de salário nas relações laborais. Se na relação direta com a empresa o trabalhador possui a garantia de seus direitos trabalhistas, com níveis salariais estabelecidos em convenções coletivas, e onde há uma participação sindical nas negociações desses direitos, nas relações de terceirização essa realidade assume papel precário. Isso porque em relações triangulares, com a intermediação de uma empresa na contratação da mão-de-obra, os trabalhadores na maioria das vezes estão vinculados com salários muito menores em comparação aos dos trabalhadores efetivos<sup>22</sup>.

120. Mais que isso, ao mercantilizar a mão de obra a terceirização desintegra o movimento sindical e a luta por melhores condições de trabalho, posto que o trabalhador é submetido a uma rotatividade (de postos e de locais de prestação do serviço) muito maior que numa relação direta. Ademais, as empresas que intermediam a relação de trabalho não são constituídas com capital suficiente para arcar com os direitos desse trabalhador e são alvo frequente de falência e desaparecimento.

121. Com isso, a terceirização provoca um empobrecimento do trabalhador e implica no rompimento das condições intergeracionais de sustentação do modelo de proteção social contributivo, absolutamente solidário. Se o trabalhador ganha menos, possui menor capacidade contributiva para manter o sistema previdenciário e, portanto, o efeito nas contas previdenciárias é imediato. Tanto assim nas circunstâncias frequentes de inadimplência das contribuições previdenciárias. Não é demais afirmar, assim, que a permissão da terceirização das atividades-fim, a despeito de haver normas infraconstitucionais a vedar a prática, gerará uma sobrecarga imediata no sistema previdenciário, com déficits que deverão ser equacionados

<sup>22</sup> Em estudo realizado pelo IPEA, em 2010 o salário médio de um trabalhador terceirizado correspondia a cerca de 54% do salário de um trabalhador efetivo.

pelo orçamento público.

122. Com o modelo adotado pela Constituição, o trabalhador contribui diretamente sobre aquilo que recebe como fruto de seu trabalho, nos termos dos arts. 40, 195 e 201 da Constituição. O trabalhador é, portanto, fonte de custeio fundamental para a manutenção do sistema protetivo previdenciário.

123. Da mesma forma, as empresas também são responsáveis pelo custeio da previdência, com a incidência direta de contribuições sobre a sua folha de remunerações. A partir do momento em que essa empresa transfere a contratação de sua mão-de-obra para uma empresa intermediadora, é sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços que incidirá a contribuição patronal. Assim, o achatamento dos salários pagos ao empregado terceirizado implicará em diminuição dupla da fonte de custeio: tanto a parte que lhe cabe quanto a parte sob responsabilidade da empresa terão como referência esse salário.

124. Além da ruptura das condições intergeracionais do sistema protetivo, o empobrecimento social provoca o Estado a amplificar as políticas assistenciais inclusivas. Ademais, com menores fontes de custeio, a seguridade social passa a ser financiada pelo orçamento público.

125. A diminuição da capacidade contributiva previdenciária dos trabalhadores e necessária adoção de medidas assistenciais, em virtude do empobrecimento da classe trabalhadora, geram a necessidade de se aumentar o custeio do sistema de seguridade social pelo orçamento público, o que implica aumento da carga tributária e evidente distribuição desse prejuízo para toda a sociedade, inclusive para a classe empresarial.

126. Quanto mais pobre for uma sociedade, menor será a capacidade do Estado de garantir a segurança social. A terceirização leva, portanto, ao rompimento da ordem social, porque implica diretamente no desfavorecimento do primado do trabalho. As eventuais alegações de que o processo de terceirização favorece a geração de empregos e que isso gerará

um aumento de receita previdenciário também não servem para contrapor os argumentos aqui trazidos. Isso porque, na verdade, o grande objetivo da terceirização é o de diminuir custos do empregador. Com a precarização da relação laboral, ocorre o achatamento das remunerações. Além disso, a empresa tomadora de serviços deixa de se responsabilizar pelas contribuições sociais incidentes para a formação do SAT – Seguro Acidente de Trabalho e também por aqueles incidentes a maior quando há a utilização de atividade que exija o exercício de atividades insalubres ou perigosas.

127. Ademais, a terceirização também permite que a empresa tomadora possa se abster de empregar o número mínimo de deficientes físicos, garantido por lei (art. 98 da Lei nº 8.213/1991) e em observância ao texto constitucional (art. 7º, XXXI, CF), já que permite a contratação de diversas empresas prestadoras de mão de obra contemplando, cada uma, o número máximo de trabalhadores que deixem de exigir a contratação dos portadores de necessidades especiais.

128. Por outro lado, ainda que se admitisse que o processo de terceirização promova uma maior empregabilidade de mão-de-obra, e que tal perspectiva garantiria o custeio previdenciário suficiente para manter o equilíbrio financeiro/orçamentário do sistema, tal monta se desfaz sob dois aspectos: a) os processos de terceirização levam a um maior desgaste do trabalhador, posto que privilegiam o desrespeito aos direitos trabalhistas (duração de jornadas esgotantes, inexistência de concessão de férias pelo intercâmbio de empresas que recontratam a mão-de-obra que já pertencia a uma outra prestadora), o que afeta diretamente na quantidade de acidentes de trabalho e nas estatísticas que auferem o adoecimento do trabalhador, gerando um aumento real na quantidade e na duração de benefícios previdenciários; b) aos trabalhadores terceirizados não se permite a elegibilidade a um benefício previdenciário, na medida em que a precarização dessa relação obsta o atingimento da qualidade de segurado, favorecendo a provocação do assistencialismo social, em detrimento da previdência.

129. Também há que se considerar que o não-atingimento dos requisitos necessários para a concessão de benefícios programados (aposentadorias por idade e por tempo de contribuição) em virtude da precarização advinda da terceirização implica no fato de que esse trabalhador fará jus a um benefício em momento muito mais longo e imprevisto que o trabalhador incurso numa relação direta de emprego. O trabalhador terceirizado precisará se manter numa relação contributiva por mais tempo para conseguir cumprir as mesmas carências mínimas que o trabalhador direto, posto que a precarização do trabalho desfavorece o cumprimento dos requisitos de elegibilidade a um benefício previdenciário programado.

130. Com isso, o risco social de adoecimento, acidente e invalidez é significativamente maior para o trabalhador terceirizado. Em termos previdenciários-contributivos, o deságio provocado pela terceirização, seja pela diminuição dos valores das contribuições, pelo aumento dos riscos sociais, pela necessária provocação/atuação de um sistema não-contributivo para garantir a proteção que poderia ser gerida pela previdência social-contributiva ou pelas fraudes ao custeio, é medida que deve ser considerada de maneira ampliada.

131. Mas não é só. Com a triangulação da relação de trabalho, o trabalhador terceirizado fica impedido de se tornar participante do sistema de previdência complementar eventualmente patrocinado pela empresa tomadora de seus serviços. A previdência complementar brasileira responde por mais de 680 milhões de reais de ativos, segundo dados do Informe Estatístico do Ministério da Previdência Social divulgado em dezembro de 2013. E esse dinheiro, obviamente, não fica parado na conta corrente da entidade mantenedora do plano de benefícios, aguardando que os trabalhadores se aposentem. Os recursos garantidores das reservas técnicos dos fundos de pensão são aplicados pela entidade de forma a garantir o adimplemento do contrato previdenciário firmado entre as partes.

132. As aplicações são realizadas em mercados de capitais, bolsas de valores, fundos de investimento e na rede imobiliária. Ou seja, toda a sociedade se privilegia da

poupança formada pela previdência complementar. Com isso, não é somente o trabalhador terceirizado quem perde pela impossibilidade de usufruir de direitos garantidos aos trabalhadores efetivados. A sociedade também deixa de contar com esses recursos, investidos em empresas fundamentais para a estruturação e crescimento do país, que também repercutem como uma importante poupança nacional.

### III. Contribuição jurídica da ANPT com o debate sobre o Tema nº 725.

133. Em paralelo ao trazido nos tópicos anteriores, espera a Associação interveniente contribuir também para a pluralização do debate jurídico do tema, fazendo-o nos seguintes termos.

#### IV.a. Infraconstitucionalidade da discussão contida no Tema nº 725

134. Não desconhece o interveniente que o Plenário Virtual se manifestou pela existência de matéria constitucional do presente recurso; a circunstância, inclusive, é um dos elementos que justifica o presente pedido de ingresso como *amicus curiae* e autoriza seu deferimento.

135. Ocorre que a sistemática do Plenário Virtual, que fraciona em duas fases o julgamento do recurso extraordinário interposto, não concede ao término da primeira etapa qualquer efeito preclusivo para o julgador, permanecendo o Plenário dessa E. Corte com a competência para reapreciar os requisitos de admissibilidade recursal, dentre os quais a constitucionalidade do debate e sua repercussão geral.

136. Nesse sentido, é de se destacar que o Regimento Interno dessa Excelsa Corte, quando trata da sistemática do Plenário Virtual, estabelece, em seu art. 325, parágrafo único, que “o teor da **decisão preliminar** sobre a existência de repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no



*Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso”.*

137. A terminologia adotada pelo RISTF permite aduzir que se trata de decisão de caráter precário, que poderá ser substituída por entendimento em sentido diverso, quando do julgamento definitivo, inclusive quanto aos requisitos de admissibilidade – cuja análise precede o julgamento de qualquer apelo, em qualquer instância.

138. Na linha do entendimento ora exposto, merecem destaque dois julgamentos (RE nº 607.607, Plenário, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 3/5/2013; e ARE nº 648.629, Plenário, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 7/4/2014) em que houve a revisão, quando da análise do mérito, dos requisitos de admissibilidade outrora afirmados pelo Plenário Virtual, que demonstram que o acórdão proferido por esse órgão não tem o condão de encerrar o julgamento ou tornar preclusa a apreciação da presença de questão constitucional suficiente para justificar a atuação dessa Excelsa Corte Suprema.

139. Anima-se, portanto, a Associação interveniente a trazer elementos fáticos e jurídicos para contribuir com a discussão em torno da própria admissibilidade recursal.

140. Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de controvérsia decidida no Tribunal Superior do Trabalho com base nos seguintes termos:

No que se refere à terceirização, concluiu o Regional pela sua ilicitude, tendo em vista a **transferência fraudulenta e ilegal, pela reclamada, de parte de sua atividade fim (...)**

Concluiu, ainda, o TRT de origem, que a reclamada "tinha pleno controle sobre as empresas terceirizadas e seus 'empregados'" em "verdadeira ingerência no trabalho da terceirizada e de seus 'empregados'".

Dessa forma, em que pese os argumentos da Cenibra, o **posicionamento adotado pelo Regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.** (...)

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o **Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente**, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

**Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos**

**que se identifiquem com os precedentes firmados.** O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.  
(grifou-se)

141. Além disso, entendeu-se que alegação de violação ao art. 5º, II da Constituição não impulsionaria recurso de revista, *“por tratar este dispositivo de princípio genérico cuja violação só se perfaz, quando muito, de forma reflexa ou indireta”*.

142. Em seu recurso extraordinário, a Cenibra alega, dentre outros fundamentos, que não haveria norma impedindo a contratação, por meio de empresa interposta, de trabalhadores para executar determinados serviços, independentemente de se tratar, ou não, de atividade-fim.

143. Sucede que a legislação ordinária – quanto à matéria, a CLT –, limita claramente o princípio da livre iniciativa ao prever, como modalidade genérica de contratação, o contrato de trabalho bilateral. Além disso, conforme se passará a expor, a sedimentação do entendimento consubstanciado na Súmula 331/TST e a formulação do conceito de atividade-meio foram fruto da absorção, por aquela Corte, de legislação especial a excepcionar a regra geral da CLT.

144. Nesse sentido, no bojo do AI nº 751.763/PR (Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 18/12/2009), no qual se debateu a responsabilidade subsidiária em caso de terceirização em face do inadimplemento da empresa prestadora de serviço, o Plenário Virtual, por maioria, entendeu pela ausência de repercussão geral da questão, destacando que a avaliação da violação aventada no recurso extraordinário *“dependeria de reexame prévio do caso à luz das normas infraconstitucionais, em cuja incidência e interpretação, para o decidir, se apoiou o acórdão ora impugnado, designadamente regras da CLT”*.

145. De fato, ao definir empregador e empregado, em seus artigos 2º e 3º,<sup>23</sup> além

<sup>23</sup>Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica,

de tratar especificamente do contrato de trabalho em seus artigos 442 e seguintes, a CLT estabelece caracteres básicos que permitem defini-lo como “*o negócio jurídico expresso ou tácito mediante o qual uma pessoa natural obriga-se perante pessoa natural, jurídica ou ente despersonalizado a uma prestação pessoal, não eventual, subordinada e onerosa de serviços*”<sup>24</sup>

Do exposto acima, tem-se que a prestação de serviços é realizada por pessoa física, sendo celebrado *intuitu personae*, isto é, não basta que os serviços sejam prestados por pessoas físicas: é necessário também que essas pessoas sejam infungíveis no curso da realização de determinado serviço contratado.

146. Do disposto na CLT, tem-se também que o contrato de trabalho é **não eventual**, isto é, deve implicar: (a) permanência em uma organização com ânimo definitivo; (b) não variação dos tomadores de serviços; (c) durabilidade do trabalho; (d) não condicionamento a “*evento certo, determinado e episódico no tocante à regular dinâmica do empreendimento tomador dos serviços*”; (e) correspondência aos “*fins normais do empreendimento*”.<sup>25</sup>

147. Aduz-se, ainda, que o contrato de trabalho previsto na CLT é bilateral, oneroso e **sinagmático**, isto é, implica a existência de obrigações recíprocas. São elas, de forma muito básica, a prestação de serviço, pelo trabalhador, e o pagamento de salário, por aquele que contrata, que deve, ademais, garantir um meio ambiente do trabalho seguro e saudável, além

admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

<sup>24</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 468.

<sup>25</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 276.

de direitos que não correspondem precisamente a uma prestação de serviços, como férias, licenças e repousos semanais remunerados.

148. Por fim, tem-se que a prestação do trabalho é **subordinada**, isto é, o trabalhador sujeita-se aos direcionamentos do tomador de serviços sobre o modo de prestá-lo, em decorrência do contrato que estabeleceram entre si.

149. Todas essas características são especialmente afetadas pelo fenômeno da terceirização.

150. Quanto à realização do trabalho por **pessoa física**, expõe Godinho Delgado que “a pactuação – a efetiva concretização – de prestação de serviços por pessoa jurídica, sem fixação específica de uma pessoa física realizadora de tais serviços, afasta a relação jurídica que se estabelece no âmbito *justralhista*”.<sup>26</sup> É exatamente o que se dá quando há terceirização, hipótese em que a empresa tomadora de serviços estabelece contrato com uma prestadora, e não diretamente com os trabalhadores e trabalhadoras que irão executar as tarefas relativas ao contrato.

151. Se há descon sideração à necessidade, estabelecida pela CLT, de que o trabalho seja realizado por pessoa física, mais ainda se deixa de lado, com a terceirização, o caractere da **pessoalidade**. Isso porque é a empresa prestadora de serviços quem elege os trabalhadores e trabalhadoras, dentre seus quadros, que irão exercer as atividades contratadas, podendo, ao longo do curso do contrato de prestação de serviços, substituí-los sem qualquer critério, mesmo ausentes as hipóteses legais em que tal substituição é autorizada, como férias e licenças. Os trabalhadores e trabalhadoras, portanto, tornam-se fungíveis.

152. A **não eventualidade**, por sua vez, é afetada em todas as suas implicações. Isso porque trabalhadores e trabalhadoras contratados pelas empresas prestadoras podem variar

<sup>26</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 271.

constantemente de tomadoras, sujeitando-se às necessidades episódicas dessas.

153. Por outro lado, quando ocorre terceirização, rompe-se também o **senalagma**, tendo em vista que a empresa que contrata o empregado e é responsável por efetuar seu pagamento não é a mesma para quem ele devolve a obrigação em forma de prestação de serviços. Além disso, o número de acidentes de trabalho de que são vítimas terceirizados e terceirizadas é consideravelmente maior que o número de eventos que vitimam trabalhadores e trabalhadoras efetivos, de modo que se pode concluir que nem a prestadora nem a tomadora cumprem, a contento, com a obrigação de garantir saúde e segurança no trabalho.

154. Também não há que se falar em **subordinação**. Isso porque, embora não se autorize, em nosso ordenamento, que as empresas tomadoras de serviço controlem os horários dos trabalhadores e trabalhadoras e deem-lhes ordens, **há de se considerar a acepção estrutural da subordinação**. Segundo Godinho Delgado, *“Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços”*.<sup>27</sup>

155. Quando ocorre terceirização, a estrutura à qual os trabalhadores e trabalhadoras estão submetidos não faz parte da empresa com a qual contrataram, de modo que a efetiva subordinação se estabelece em relação à tomadora de serviços – que, apesar disso, sequer é responsável solidária em caso de inadimplemento da prestadora. Nesse sentido:

A maior inconsistência estabelece-se quando se supõe que com a terceirização permanente é possível ao trabalhador prestar serviços sem se sujeitar minimamente às ordens da empresa tomadora. No setor de petróleo, por exemplo, a tomadora dirige, ordena e controla a força de trabalho terceirizada, reservando à empresa cedente – na maioria dos casos – as funções de efetuar os pagamentos das verbas salariais e de formalizar as sanções disciplinares.<sup>28</sup>

<sup>27</sup>DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010, p. 284.

<sup>28</sup>SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Terceirização e reestruturação produtiva**. São Paulo: LTr, 2008, p. 47.

156. Destaca-se, ainda, pertinente observação de Otavio Pinto e Silva, segundo o qual o que se observa com frequência é que *“muitas vezes o terceiro que se presume especialista (...) contrata para si uma mão-de-obra desqualificada e barata (oriunda de um imenso exército de reserva), treina-a (quando assim o faz) e oferece seus serviços a empresas que estão necessitando reduzir custos”*.<sup>29</sup> Portanto, o que se observa, nesses casos, é que não há uma verdadeira atividade empresarial ou uma dinâmica organizativa na empresa prestadora; isto é, não há uma estrutura à qual os trabalhadores e trabalhadoras possam se sujeitar, sendo inevitável que se reconheça que eles e elas, na realidade, estão subordinados à tomadora.

157. É de se ressaltar que a Súmula 331/TST, embora excepcione, em alguns casos específicos, os caracteres mencionados acima, delimita essas exceções com base em legislação especial que sucedeu a CLT.

158. Embora a CLT já acolhesse as figuras da empreitada e subempreitada, em seu artigo 455, a primeira das medidas legislativas nesse sentido se deu quando da reforma promovida por meio do Decreto-Lei nº 200/1967. Naquela figura normativa, verifica-se a inscrição de dispositivo que permitia, em termos genéricos, a delegação, à iniciativa privada, da realização das chamadas “tarefas executivas”<sup>30</sup>. Exigia-se, tão somente, que o ator privado responsável pela execução das mencionadas tarefas gozasse de desenvolvimento técnico suficiente para o desempenho da função.

159. A natureza das atividades que poderiam ser terceirizadas, no entanto, não era bem definida pelo Decreto-Lei em comento. Apenas com a edição da Lei nº 5.645/1970 é que

<sup>29</sup>SILVA, Otavio Pinto e. **Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2004, p. 33.

<sup>30</sup>Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

(...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

se teve uma dimensão mais precisa da espécie de tarefas sujeitas à delegação já prevista em 1967. Eis o que se lia no parágrafo único do art. 3º daquela norma<sup>31</sup>:

As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

160. Como observa Godinho Delgado, “*trata-se de claro rol exemplificativo*”, restando “*inquestionável que todas as atividades referidas nesse rol encontram-se unificadas pela circunstância de dizerem respeito a atividades de apoio, instrumentais, atividades-meio*”<sup>32</sup>.

161. Seguindo-se à abertura da possibilidade de terceirização de atividades no setor público, dois novos diplomas normativos acabaram por estender a prática ao setor privado. Em 1974, foi editada a Lei nº 6.019/1974, a qual implicou uma das mais substanciais mudanças na legislação trabalhista nacional, ao admitir, quando da contratação de serviços temporários, a configuração trilateral da prestação laboral. Nesse sentido, prescreve o art. 4º da mencionada lei:

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

162. Posteriormente, a Lei nº 7.102/1983 foi editada para prever uma hipótese de terceirização permanente, mas delimitada ao ramo da vigilância de estabelecimentos bancários. A esse respeito, previa o seu art. 3º, na redação original:

Art. 3º - A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

**I - por empresa especializada contratada; ou**

**II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.**

<sup>31</sup>O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.527/97.

<sup>32</sup>DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2010, p. 418.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. (Grifos atuais).

163. Registre-se que, no ano de 1994, a Lei nº 8.863/1994 alargou as possibilidades de terceirização previstas pela Lei nº 7.102/1983, viabilizando a prática nos serviços de vigilância de qualquer instituição pública ou privada, bem como nos serviços de transporte ou garantia de transporte de qualquer tipo de carga.

164. Como bem destacado por Godinho Delgado, a Lei nº 6.019/1974 produziu “*uma inflexão no sistema trabalhista do país, já que contrapunha à clássica relação bilateral uma nova relação trilateral de prestação laborativa*”. Acrescentou, no entanto, que a fórmula tinha a restrição de não autorizar o trabalho permanente e que mesmo a Lei nº 7.102/1983, que previu a “*sistemática da terceirização permanente*”, limitou-a a uma categoria específica.<sup>33</sup>

165. É dizer: **nenhuma dessas hipóteses trouxe por consequência a autorização de terceirização irrestrita**, especialmente por persistir a previsão normativa da “*clássica relação bilateral*”. Trata-se de situação que dura até hoje, tendo em vista que a CLT, nesse particular, foi devidamente recepcionada pela Constituição, protetiva dos trabalhadores e trabalhadoras. Nesse sentido:

**Em consequência da constitucionalização da relação de trabalho, existe proibição, dirigida inclusive ao legislador, de descaracterizá-la**, ou seja, afirmar a sua inexistência, quando essencialmente esteja configurada. **Admitir o contrário esvaziaria o conteúdo normativo da Constituição**, na medida em que o legislador infraconstitucional poderia excluir do sistema de garantias determinado grupo de trabalhadores na condição de trabalho subordinado, não eventual e oneroso, seja pelo critério de segmento econômico, seja por qualquer outro critério material ou formal eleito.

**Este impedimento da descaracterização da relação de emprego, com contornos definidos, por norma infraconstitucional, vai além, não só considera objetivamente a condição de trabalhador empregado dentro de uma relação, mas vincula subjetivamente aquele indivíduo enquanto titular de direitos ao outro sujeito, aquele que explora a atividade contratada, sob os contornos de**

<sup>33</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010, p. 418.



**uma relação de emprego, objetivando o proveito econômico, apropriando-se da mais-valia, ou qualquer outra espécie de proveito decorrente do trabalho alheio.**<sup>34</sup> (grifou-se)

166. Embora limitadas as possibilidades da terceirização de atividades, especialmente em face do ordenamento inaugurado com a Constituição de 1988, os setores econômicos passaram a adotá-la de modo cada vez mais frequente, ao arrepio da legislação então vigente, o que levou ao crescimento do quantitativo de demandas judiciais pretendendo ora o reconhecimento do vínculo direto com o tomador de serviços, ora a responsabilização destes pelas verbas remuneratórias e indenizatórias devidas aos trabalhadores.

167. Diante da multiplicidade de respostas fornecidas pelos órgãos judiciários no país, o Tribunal Superior do Trabalho foi instado a uniformizar a jurisprudência a respeito da matéria. O primeiro pronunciamento daquela corte no sentido de esboçar uma compreensão sobre o tema se deu no caso específico dos serviços de processamento de dados bancários, o que deu origem ao enunciado de súmula nº 239: “*É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico*”.

168. Tal posicionamento restritivo foi generalizado, posteriormente, mediante a edição do enunciado de súmula nº 256, datado de 1986, a seguir reproduzido:

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

169. Como é possível aferir, a súmula fixou a compreensão de que, em se tratando do reconhecimento de vínculo laboral, existe uma regra geral sobre a qual se edificou todo o Direito do Trabalho no Brasil: a natureza sinalagmática do vínculo existente entre aquele que empresta sua força de trabalho em troca de salário e aquele que aufera as vantagens econômicas

<sup>34</sup>FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. "Direito ao Desenvolvimento e Terceirização: Inter-relações entre os sistemas econômico, jurídico, político e moral". In: ÁVILA, Any et alli (org.). **Mundo do Trabalho: Atualidades, Desafios e Perspectivas - Homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind**. São Paulo: LTr, 2014, p. 130.

decorrentes da prestação laboral. Sem ingressar em uma discussão sobre o mérito da questão de fundo da terceirização, o TST reconheceu, no entanto, que em determinados segmentos econômicos, **desde que existente previsão legal**, poderia ocorrer a mencionada prática. Em decorrência disso, por exemplo, a Súmula nº 257 dispôs que “*o vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário*”.

170. Não é difícil imaginar a razão para tal. Trata-se, obviamente, de utilização de preceitos elementares da lógica jurídica: as leis que regulam situações específicas – nomeadamente, o trabalho temporário e os serviços de vigilância – são *leges speciales* em relação à CLT e, portanto, excepcionam a regra geral inscrita nesta última. Se, de um lado, na sistemática da CLT não há lugar para a terceirização, por outro, relações empregatícias reguladas pela via de atos normativos específicos poderiam, em determinados segmentos, admitir a flexibilização da regra geral.

171. No entanto, conforme preleciona Godinho Delgado,

...a mencionada súmula *pareceu* fixar um leque exaustivo de exceções terceirizantes (Leis n. 6.019/74 e 7.102/83), o que comprometia sua própria absorção pelos operadores jurídicos. Afinal, as expressas e claras exceções contidas até então no art. 10 do Decreto-lei 200/67 e na Lei n. 5.645/70 – exceções consubstanciadoras de um *comando legal* ao administrador público – não constavam do leque firmado pela súmula em exame. A par disso, a posterior vedação expressa de admissão de trabalhadores por entes estatais sem concurso público, oriunda da Constituição de 1988 (art. 38, II e § 2º), não tinha guarida na compreensão estrita contida na Súmula 256.<sup>35</sup>

172. Diante da ausência de previsão sumular a respeito da terceirização de atividades no âmbito da Administração Pública, ao arrepio dos princípios da legalidade administrativa e do concurso público, verificou-se a proliferação da prática no âmbito estatal, especialmente em virtude da ausência de recursos nas empresas públicas e sociedades de economia mista para a contratação de quadros com maior qualificação pela via do concurso

<sup>35</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010, p. 422.

público.

173. Passaram-se a perpetrar, então, verdadeiras fraudes à regra inscrita no art. 37, II, da já vigente Constituição de 1988. Com isso, o Ministério Público do Trabalho deu início a diversas ações que visavam a adequar a contratação por empresas públicas e sociedades de economia mista a partir de balizas constitucionais. Diante disso, a Súmula nº 256 foi modificada no ano de 1993, quando o TST formulou o enunciado nº 331, cuja redação original prescrevia o que segue:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 256.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este haja participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666 /93).

174. Para além das previsões específicas relacionadas com a terceirização no setor público, importa verificar que, a teor do que dispuseram os itens I e III da súmula, manteve-se a proibição genérica da terceirização trabalhista, fazendo-se prevalecer a interpretação judicial que privilegia a integridade do art. 2º da CLT.

175. Ressalvaram-se, novamente, os casos do trabalho temporário e da intermediação de serviços de vigilância, mantendo-se a *ratio* da edição da anterior Súmula nº 256. Às exceções sumuladas pelo TST, porém, acrescentaram-se os serviços de conservação e limpeza, assim como aquelas atividades especializadas ligadas às chamadas *atividades-meio*

do tomador. Em qualquer hipótese, é necessário que inexista personalidade e subordinação direta para que se considere lícita a terceirização.

176. O raciocínio empreendido pelo TST para alcançar tal entendimento decorreu, única e exclusivamente, da interpretação da legislação ordinária então em vigor. Além das exceções previstas nas Leis nº 6.019/1974 e nº 7.102/1983, incorporaram-se as presentes na legislação administrativa. O conceito de atividade-meio, afinal, deriva exatamente de uma interpretação que se fez do disposto na Lei nº 5.475/1970, já transcrita, que aludia a “*atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas*” (grifos atuais). É o que acentua Godinho Delgado:

A Súmula 331, como se percebe, deu resposta a algumas das críticas que se faziam ao texto da Súmula 256. Assim, incorporou as hipóteses de terceirização aventadas pelo Decreto-lei n. 200/67 e Lei n. 5.645/70 (conservação e limpeza e atividades-meio). (...)

No corpo dessas alterações uma das mais significativas foi a referência à distinção entre *atividades-meio* e *atividades-fim* do tomador de serviços – referência que, de certo modo, podia ser capturada no texto dos dois antigos diplomas sobre *reforma administrativa* na década de 1960: art. 10, *caput*, Decreto-lei n. 200/67 e Lei n. 5.465/70. Essa distinção marcava um dos critérios de aferição da licitude (ou não) da terceirização perpetrada.<sup>36</sup>

177. Como é possível notar, ao longo de todo o histórico de desenvolvimento da jurisprudência hoje consolidada a respeito da terceirização trabalhista, foram os critérios legais que importaram para a determinação do posicionamento da Justiça do Trabalho. Tanto é assim, que os critérios da Súmula nº 256 permaneceram, em grande medida, preservados na Súmula nº 331, a despeito do fato de ambas vigerem sob regimes constitucionais distintos e, em grande medida, antagônicos.

178. Elemento apto a atestar tal compreensão está na ressalva constante no item III do novo enunciado, que determina que, caso se verifiquem, na situação concreta, a

<sup>36</sup>DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010, p. 423.

subordinação direta e a pessoalidade, ter-se-á a conformação da relação de trabalho típica da CLT.

179. Imperioso, nesse sentido, seguir a instrução de Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, para quem “*deve-se sempre fazer uma análise aguda para verificar em cada situação se se poderia considerar a existência de uma atravessadora, que se houvesse conluiado com a tomadora para explorar mão-de-obra em cessão fraudulenta ou para deliberadamente descumprir obrigações trabalhistas*”<sup>37</sup>.

180. Não se pretende com isso negar que a questão possa ser analisada a partir da ótica de uma hermenêutica constitucional. No entanto, não foi a Constituição Federal o diploma normativo que informou os critérios formais de restrição à terceirização trabalhista. Antes e sobretudo, foi a construção legal ordinária, partindo da regra geral de contratação bilateral prevista na CLT, apreciada caso a caso, a partir de critérios de subsunção, que permitiu a generalização dos requisitos de licitude da terceirização cristalizados por meio da Súmula nº 331.

#### IV. b. Inexistência de ofensa ao art. 5º, II, da CF.

181. Inicialmente, é importante destacar que a Súmula nº 636/STF obstaculiza o conhecimento do recurso quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade **sempre que houver necessidade de se analisar interpretação de normas infraconstitucionais – como ficou demonstrado que é o caso –**, tendo ficado assim cristalizado o entendimento sumulado por essa E. Corte: “*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*”

<sup>37</sup> VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro de. **Relação de emprego – estrutura legal e supostos**. São Paulo: LTr, 1999, p. 261.

182. Acrescente-se a isso o fato de que no Tema nº 660, que teve como *leading case* o ARE nº 748.371 (Plenário, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 1º/8/2013), de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, o Plenário Virtual asseverou que **a violação ao princípio da legalidade é matéria infraconstitucional**, e, portanto, o argumento não merece ser conhecido por essa Excelsa Corte.

183. Contudo, por prudência, vem o interveniente contribuir para o debate, que foi inserido no marco teórico da liberdade para a contratação de mão-de-obra terceirizada, de que esta supostamente não encontraria limites na legislação existente, premissa que não corresponde à melhor leitura do nosso sistema jurídico.

184. Mas não é apenas a CLT que restringe a liberdade de contratação e a atividade econômica. Esta, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, deve ter por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o da função social da propriedade. Conforme leciona João Caupers, evocando Rawls, a justiça social define a “*distribuição adequada das vantagens e dos fardos da cooperação social*”. E para tanto, o jurista português identifica o seguinte “*parâmetro fulcral*”:

É admissível o sacrifício de alguma liberdade, como condição para garantir a justiça social. Admissível e, acrescente-se, inevitável, já que, por exemplo, a prossecução da justiça social vai ditar restrições à liberdade de trabalho, à liberdade de empresa, ao acesso ao ensino superior, etc.<sup>38</sup>

185. A diretriz constitucional foi devidamente incorporada pelo Código Civil de 2002, que, nos arts. 187, 421, 1.228, § 1º e 2.035, parágrafo único, determina que somente serão válidos os atos e negócios jurídicos que observem a função social da propriedade, elemento inexistente na contratação que busca diminuir os custos da produção, precarizando a situação econômica e social dos trabalhadores.

<sup>38</sup>CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição**. Coimbra: Almedina, p. 57-58, 1985

186. É importante destacar que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz proteção das liberdades em face de atuação estatal *contra* ou *preater legem*, conforme se verifica da leitura do claríssimo aresto eleito pela Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência do STF para ilustrar o posicionamento dessa Excelsa Corte a respeito do art. 5º, II, da Constituição Federal<sup>39</sup>:

A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado.” (AI 147.203-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgamento em 18-5-1993, Segunda Turma, *DJ* de 11-6-1993.)

187. Havendo regulamentação infraconstitucional, e sendo ela clara no sentido de limitar a terceirização de atividade-fim, ausente está o pressuposto mínimo necessário para a invocação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que abriga, como se extrai de sua literalidade, o exercício da liberdade individual apenas nos espaços em que inexista regulamentação estatal, e, mesmo assim, sempre que respeitados os princípios constitucionais pertinentes.

#### **IV.c. O princípio protetivo e a tutela do contrato de trabalho. Da necessária observância ao artigo 7º da Constituição Federal.**

188. O contexto histórico que antecedeu o surgimento do Direito do Trabalho tem sua origem mais remota no período iniciado com a passagem da idade moderna para a contemporânea (Séc. XVIII), marcado pelo triunfo da filosofia iluminista, pelas revoluções que destituíram as monarquias absolutistas, pela ascensão da burguesia como classe politicamente dominante e, principalmente, pela sobreposição do liberalismo. Nesse cenário, os cidadãos “livres e iguais” eram considerados pelo Estado como centros de direitos e, nesse sentido, titularizavam uma esfera de ação pessoal imune à interferência do Poder Público, que

<sup>39</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A constituição e o Supremo**. 4ª Ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2011, p. 89

abrangia, na visão de John Stuart Mill, a noção liberal de “autonomia privada”<sup>40</sup>.

189. Não tardou para que os excessos da exploração realizada nesse ambiente liberal de não-regulação das condições de trabalho ficassem evidentes, pois a falta de intervenção estatal acabou por permitir a exploração dos seres humanos em nível insuportável. Como assevera Mario de La Cueva, a grande falha é o fato de que as normas pressupunham um humano abstrato, olvidando-se do trabalhador real, que se consumia nas fábricas, morria em decorrência da ação das máquinas nos locais de trabalho e vivia em condições miseráveis.<sup>41</sup>

190. Os malefícios da postura distante do Estado ficaram patentes com o advento da máquina, pela qual a burguesia adquiriu exclusivamente para si os meios de produção, tornando-se a protagonista do processo industrial. O obreiro passara a ser, como diria Marx, um “apêndice da máquina”, podendo ser substituído por outro operário no desempenho de seus misteres sem maiores dificuldades. A partir de então, o trabalhador viu-se alienado não só de sua força laboral, como também de sua principal moeda de troca nas relações com os detentores dos meios de produção: o conhecimento.<sup>42</sup> Soma-se a isso o fato de que a migração aos núcleos urbanos industriais gerou um verdadeiro “exército de reserva”.

191. Não é difícil reconhecer a situação de absoluta preponderância do empresário, que passou a determinar unilateralmente as condições laborais, permitindo o arcabouço jurídico fundado na falsa premissa liberal-burguesa de igualdade entre os contratantes, que poderiam dispor livremente de seus direitos, sem qualquer intervenção estatal. Essa exploração desmesurada do trabalho humano, obtido pela imposição de verdadeiros contratos de adesão, impôs à classe trabalhadora a mais completa degradação<sup>43</sup>.

192. A situação social insuportável gerada pela exploração predatória da força de

<sup>40</sup> MILL. John Stuart. Trad: MADEIRA. Pedro. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Edições 70, p. 61.

<sup>41</sup> DE LA CUEVA, Mario. *El Nuevo Derecho Mexicano Del Trabajo*. Tomo I. 21ª Edición. México: Porrúa, 2007. p. 9.

<sup>42</sup> MARX. Karl. Trad: SCHMIDT. Ronaldo Alves. **O Capital. Edição resumida por Julian Borchardt**. 7ª Edição. LTC Editora: Rio de Janeiro, 1982. p. 112-113.

<sup>43</sup> LYON-CAEN. Gérard; PÉLISSIER. Jean; SUPIOT. Alain. **Droit du Travail**. 19e. édition. Paris: Dalloz, 1998. p. 8.



trabalho no contexto do “livre mercado” e a ideia de “isonomia formal”, que, nas palavras de Fábio Konder Comparato, configurava uma *“pomposa inutilidade para a legião crescente de trabalhadores, compelidos a se empregarem nas empresas capitalistas”*<sup>44</sup>, precipitou a assunção de nova postura por parte do Estado, que passou a tutelar, por intermédio da atividade legislativa, a parte hipossuficiente (ou seja, os obreiros), novidade legislativa que configura, nas palavras de Palomeque Lopez, *“a primeira e transcendental manifestação histórica da intervenção dos poderes públicos nas relações entre privados.”*<sup>45</sup>

193. No dizer de Washington Luís da Trindade, *“formaram-se direitos públicos subjetivos, irrecusáveis a qualquer pessoa e com força de incidência para a Vida, a Dignidade e a Liberdade, numa palavra, a Justiça, para que se fizessem presentes no fatal desequilíbrio entre os interesses individuais elementares e a arrematamento social e econômica do Estado Industrial”*<sup>46</sup>.

194. A partir da elaboração das normas protetivas, o Estado dessacralizou a autonomia privada e a propriedade e passou a considerar a vida e a integridade física dos trabalhadores como matérias de ordem pública que justificavam a limitação à livre estipulação contratual e ao desempenho das atividades econômicas lesivas àqueles bens jurídicos<sup>47</sup>.

195. O princípio protetivo permanece atual, e foi incorporado em nosso ordenamento constitucional, tendo sido cristalizado pelo *caput* do art. 7º, cujo espírito normativo não permite dar à liberdade contratual amplitude tal que autorize a terceirização de atividade-fim.

<sup>44</sup>COMPARATO. Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 52.

<sup>45</sup>LOPEZ. Manuel Carlos Palomeque. Trad: MOREIRA. Antônio. **Direito do Trabalho e Ideologia**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 30.

<sup>46</sup>TRINDADE, Washington Luiz da. **O superdireito nas relações de trabalho**. Salvador: Ed. Salvador, 1982, p. 96.

<sup>47</sup>CAZZETTA. Giovanni. Trad: ÁLVAREZ. Clara. **Estado, juristas y trabajo. Itinerarios del Derecho Del Trabajo em El siglo XX**. Madrid: Marcial Pons, 2010. p.44-45.

196. O debate suscitado nos autos, como visto, gravita em torno da definição dos limites da liberdade de contratar na esfera trabalhista, tendo-se sempre presente que não apenas o artigo 7º, mas a própria existência do Direito do Trabalho, partem da premissa de que é possível e desejável limitar as possibilidades de maximização de lucro às custas dos trabalhadores.

197. Destaque-se que o discurso jurídico que subjaz às críticas lançadas à limitação imposta à terceirização de atividade-fim está ligado à disfarçada resistência ao modelo de proteção social, na suposta inconveniência de conformar a realidade social às normas jurídicas existentes, sacrifício feito em nome de uma suposta melhora na competitividade ou eficiência no exercício da atividade econômica.

198. Como sugere *Ivo Dantas*, a análise jurídica que depende da verificação das relações de poder operantes não pode desprezar o exame da finalidade da norma<sup>48</sup>. Desse modo, a realidade não deve determinar que se abra mão das altas finalidades do Direito do Trabalho, que tem como eixo constitucional o art. 7º da Carta Magna.

199. Tal dispositivo, ao explicitar em seu *caput* que o rol de direitos não é exaustivo, e ao adotar como objetivo a melhoria da condição social dos trabalhadores, visa a salvaguardá-los da diminuição de seus direitos laborais, o que redundaria em retrocesso social, como acontecerá se houver permissão para a terceirização de atividade-fim de empresas.

200. Ademais, no contexto atual, a grande maioria das pessoas se integra à economia por meio de seu próprio trabalho, de modo que a proteção da relação de emprego é o caminho mais abrangente e seguro de realização de diversos princípios que animam o texto constitucional como um todo, tais como o da dignidade da pessoa humana, da justiça social, do bem-estar social e individual, da subordinação da propriedade à sua função socioambiental

<sup>48</sup>DANTAS, Ivo. *Instituições de Direito Constitucional Brasileiro*. Curitiba:Juruá, vol. I, 1999, p. 77

e da igualdade.<sup>49</sup>

201. O art. 7º da Lei Maior tem por intuito deliberado promover o equilíbrio de forças nas relações laborais e, em especial, limitar, em nome de bens jurídicos titularizados pelos obreiros (tais como a integridade física e o próprio direito à subsistência), o livre exercício da autonomia privada e a fruição absoluta do direito à propriedade.

202. Tal restrição à autonomia privada em nome da solidariedade coletiva partiu da premissa de que o indivíduo não é um ser isolado, alheio à coletividade, de modo que suas ações e omissões não se limitam nem se esgotam com a singela consecução de seus próprios interesses, afetando, colateralmente, todos aqueles que se situam ao seu redor, mormente quando o sujeito em questão detém considerável poder econômico.<sup>50</sup>

203. Ademais, não apenas o artigo 7º, mas a Constituição como um todo, não permite a adoção da lógica meramente pragmática. A limitada lógica do desenvolvimento econômico estrito deve ceder o passo a uma visão de desenvolvimento social e econômico que

<sup>49</sup>DELGADO, Maurício Godinho e DELGADO, Gabriela Neves. **Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho**. Vol. II. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 35-36

<sup>50</sup> Não por outra razão, Carlos de Cabo Martín, ao discorrer sobre o conteúdo do princípio constitucional da solidariedade deixou assente que:

“O princípio constitucional da solidariedade conduz a configurar a cidadania como ativa e não passiva e, sobretudo, como cidadania social e não meramente individual. A cidadania social, portanto, desde este ponto de vista, leva à consideração de que em uma perspectiva jurídico-constitucional (com vistas naturalmente a seu efeito social) o indivíduo não é (...) um ‘a priori’, mas sim um resultado, uma ‘construção’ feita a partir da relação com os outros. (...) Por isso, a dignidade, nesse contexto de constitucionalismo de Estado social, adquire um nível novo não só em sua aplicação, como direito, senão também como princípio (...) convertendo-a em princípio constitucional de ‘realização social’ e, portanto, não só fonte de direitos, senão de deveres, porque neste contexto de inter-relação solidária do Estado social, se estabelecem as bases para justificar uma ‘Drittwirkung’ não apenas negativa e de defesa em relação aos demais, como também positiva em relação aos outros.”

No original: “El principio constitucional de solidaridad (...) conduce a configurar la ciudadanía como activa y no pasiva, y, sobretudo, como ciudadanía social y no meramente individual. La ciudadanía social, por tanto, desde este punto de vista, lleva a considerar que en una perspectiva jurídico-constitucional (con vistas naturalmente a su efecto social) el individuo no es (...) un a priori, sino un resultado, una <<construcción>> hecha a partir y en relación con los otros. (...) Por eso, la dignidad, en este contexto del constitucionalismo del Estado social, adquire un nivel nuevo no sólo en su aplicación como derecho, sino que, como principio, legítima la implicación de cada uno en la de los demás, convirtiéndola en principio constitucional de <<realización social>> y, por tanto, no sólo fuente de derechos, sino de deberes, porque en este contexto de interrelación solidaria del Estado social, se establecen las bases para justificar una Drittwirkung no ya negativa de defensa frente a los demás, sino positiva hacia los otros.” MARTÍN. Carlos de Cabo. **Teoría Constitucional de la Solidariedad**. Madrid: Marcial Pons, 2006. p. 57-58.

se preocupe também com utilidades sociais de caráter coletivo e individual. O desenvolvimento econômico, nessa perspectiva, deve ser colocado a serviço das escolhas políticas e jurídicas da sociedade brasileira, em particular aquelas explicitadas no Texto Constitucional de 1988<sup>51</sup>.

204. Assim, autorizar a terceirização de atividade-fim, na medida em que desconsidera a acepção mais ampla de desenvolvimento, vai de encontro ao disposto no art. 7º da Constituição Federal, devendo ser negado provimento ao recurso em análise.

#### **IV.c. O valor social da livre iniciativa e a limitação da liberdade econômica como forma de efetivar direitos sociais e fundamentais.**

205. A tensão entre a exequibilidade dos direitos sociais e a amplitude excessiva do direito à liberdade e à propriedade não é debate novo no Direito, e a solução encontrada oscila acompanhando a visão liberal ou social do ordenamento jurídico e o momento histórico em que se insere o debate jurídico.

206. No início do século XX, quando o liberalismo ainda imperava no cenário político norte-americano, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, em 1905, entendeu no julgamento do caso “*Lochner vs. New York*” que lei estadual que regulava a jornada de trabalho máxima de padeiros limitaria a liberdade do trabalhador vender sua força de trabalho ao empregador, e representaria intervenção estatal que, saltando o obstáculo do devido processo legal, criava restrição ilegítima à liberdade de contratação e à propriedade.

207. Registre-se que a desenfreada liberdade nos contratos entre trabalhadores e empresário teve vida breve; a Suprema Corte americana superou o entendimento em 1937, quando, ao julgar o caso “*West Coast Hotel vs. Parrish*”, entendeu constitucional a fixação de um salário-mínimo estadual, em decisão que marca o fim da chamada “*era Lochner*”, na qual

<sup>51</sup>FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. "Direito ao Desenvolvimento e Terceirização: Inter-relações entre os sistemas econômico, jurídico, político e moral". In: ÁVILA, Any et alli (org.). **Mundo do Trabalho: Atualidades, Desafios e Perspectivas - Homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind**. São Paulo: LTr, 2014, p. 136

a Suprema Corte restringia leis estaduais e federais editadas para regulamentar o empresariado<sup>52</sup>. Passados quase noventa anos do julgamento de “*West Coast Hotel vs. Parrish*”, o debate é ressuscitado no âmbito dessa Excelsa Corte.

208. Da forma como foi posta a questão central do tema nº 725, foi dado destaque à suposta tensão existente entre a livre iniciativa e a limitação à terceirização de atividade-fim, prevista na Súmula nº 331/TST, editada após o Col. TST ter interpretado o instituto do contrato de terceirização à luz do ordenamento infraconstitucional.

209. Tal limitação à livre iniciativa, ademais, supostamente ofenderia o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não encontrando lugar a premissa de que a obrigação de estabelecer contrato de trabalho direto (com pessoa física que presta, com subordinação, serviço de natureza não-eventual) não seria uma obrigação legal, mas apenas um ônus imposto por construção jurisprudencial.

210. É de se lembrar que o valor social da livre iniciativa é estabelecido, juntamente com o valor social do trabalho, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, IV).

211. Conquanto não seja incomum a leitura do valor social da livre iniciativa de forma dissociada de seu adjetivo “valor social”, a rigor, “a livre iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso”<sup>53</sup>. Ademais, tratando, agora, do cotejo entre a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa enquanto fundamentos da ordem econômica, Eros Roberto Grau considera que:

Já no art. 170, caput, afirma-se que a ordem econômica deve ser fundada na

<sup>52</sup>Philips, Michael J. (2001). **The Lochner Court, Myth and Reality: Substantive Due Process from the 1890s to the 1930s**. Greenwood. p. 10.

<sup>53</sup>GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p.201.

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Note-se, assim, que esta não é então tomada singelamente e aquele – o trabalho humano – é consagrado como valor a ser valorizado. É neste sentido que assiste razão a José Afonso da Silva, ao sustentar que a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.<sup>54</sup>

212. Assim, tanto na qualidade de fundamento da República brasileira como na qualidade de fundamento da ordem econômica instituída pela Constituição, a livre iniciativa não pode ser lida de forma apartada da sua valoração social, sem aquela nota de solidariedade que é a marca da Carta de 1988. Não são, portanto, antagônicos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Complementam-se no contexto em que o primeiro guarda uma relação de precedência sobre o segundo.

213. Dessa maneira, a livre iniciativa, enquanto valor social, como posto na Constituição Federal de 1988, não serve de justificativa para atentados contra a ordem social. Antes, deve promovê-la, deve contribuir para que se alcance a soberania nacional; para que se assegurem a livre concorrência e o direito de propriedade, observada, sempre, a função social desta última; para a defesa do consumidor e do meio ambiente; para a redução das desigualdades regionais e para a busca do pleno emprego.

214. Ademais, é de se ter presente que o art. 170 da Lei Maior imbrica a livre iniciativa à valorização do trabalho humano, alçado, pelo Constituinte, à condição de elemento fundamental da ordem econômica. Nesse sentido, é pertinente a observação de José Afonso da Silva sobre o significado do art. 170 da Lei Maior:

Ora, a evolução das relações de produção e a necessidade de propiciar melhores condições de vida aos trabalhadores, bem como o mau uso dessa liberdade e a falácia da “harmonia natural dos interesses” do Estado liberal, fizeram surgir mecanismos de condicionamento da iniciativa privada, em busca da realização de justiça social, de sorte que o texto supratranscrito do art. 170, parágrafo único, sujeito aos ditames da lei, há de ser entendido no contexto de uma Constituição preocupada com a justiça social e com o bem-estar coletivo.<sup>55</sup>

<sup>54</sup> GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 201.

<sup>55</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 5ª edição. Coimbra: Livraria Almedina. p. 1221.

215. Nesse cenário, em sua essência, o controle de constitucionalidade brasileiro deve ser exercido de modo a preservar o texto constitucional, principalmente para buscar a preponderância de sua preocupação com a realização da justiça social. Isso porque nosso ordenamento jurídico não permite uma interpretação estritamente individualista do princípio da livre iniciativa, especialmente porque sua eventual interpretação isolada, distanciada da dimensão social do texto constitucional, pode acabar por omitir a necessária adequação desse preceito às demandas de integração social e de valorização do trabalho.

216. Assim, não há como evitar a conclusão de que a liberdade de iniciativa econômica esbarra nos limites da justiça social, fora dos quais seu exercício não será legítimo; seu conteúdo não pode ser outro que não a liberdade para realizar empreendimentos dentro de um marco regulatório estabelecido pelo poder público e exercido em prol da justiça social.<sup>56</sup>

217. A seu turno, a liberdade de contratar, inserida no contexto do princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF, não tem a amplitude que a Recorrente pretende lhe conferir. Longe de ser um valor que se sobreponha aos demais, irresistível e inconciliável com a limitação a ele imposta pela legislação trabalhista, é valor ponderável e que deve ser sopesado com os demais valores constitucionalmente protegidos, sob pena de esvaziar praticamente todas as normas trabalhistas de seu conteúdo, uma vez que todas encontram justificativa na necessária intervenção estatal para impedir a exploração do empregado, que adere ao contrato de trabalho a partir de posição claramente hipossuficiente.

218. Em matéria de direitos sociais, há que se observar os requisitos de sua efetiva realização, que implicam necessariamente a limitação da amplitude da liberdade de contratar, na lição de João Caupers em abordagem específica:

Já quanto aos direitos sociais, a sua efetiva realização exige, para além das condições jurídico-políticas, condições sócio-econômicas. (...) Ora, estas não dependem de um simples acto de vontade, de um acto político de constituintes, mas de um complexo

<sup>56</sup>BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Limites da Flexibilização dos Direitos Trabalhistas**. São Paulo: Ltr, 2008.

processo de desenvolvimento econômico e do aprofundamento da intervenção do Estado na sociedade. Este aprofundamento é delicado e muito susceptível de encontrar resistências poderosas, já que tende inevitavelmente a limitar a amplitude das liberdades.<sup>57</sup>

219. A solução judicial de conflito marcado pela tensão entre interesses subjetivos escorados em normas constitucionais que protegem bens aparentemente antagônicos passa pela ponderação dos valores em jogo, ganhando relevância, no exercício da jurisdição constitucional, “*as ideias de ponderação (Abwägung) ou de balanceamento (balancing) que surgem em todo lado onde haja necessidade de 'encontrar o direito' para resolver 'casos de tensão' (Ossembühl) entre bens juridicamente protegidos.*”<sup>58</sup>

220. É importante lembrar que essa Excelsa Corte utiliza a ponderação como legítima ferramenta da interpretação do texto constitucional, e já se posicionou no sentido de ponderar a livre iniciativa com outros valores, igualmente protegidos pela Constituição Federal, conforme se verifica da exemplificativa ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. 1. Lei 8.437/92, art. 4.º. Suspensão de liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Critérios legais. 2. Importação de pneumáticos usados. Manifesto interesse público. Dano Ambiental. Demonstração de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, tendo em conta a proibição geral de não importação de bens de consumo ou matéria-prima usada. Precedentes. 3. **Ponderação entre as exigências para preservação da saúde e do meio ambiente e o livre exercício da atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal)**. 4. Grave lesão à ordem pública, diante do manifesto e inafastável interesse público à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal). Precedentes. 5. Questão de mérito. Constitucionalidade formal e material do conjunto de normas (ambientais e de comércio exterior) que proíbem a importação de pneumáticos usados. Pedido suspensivo de antecipação de tutela recursal. Limites impostos no art. 4.º da Lei n.º 8.437/92. Impossibilidade de discussão na presente medida de contracautela. 6. Agravo regimental improvido. (STA 171 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em

<sup>57</sup>CAUPERS, João. **Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição**. Coimbra: Almedina, p. 57-58, 1985

<sup>58</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 5ª edição. Coimbra: Livraria Almedina. p. 1221.



12/12/2007, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-01 PP-00038)

221. Inclusive, na ponderação entre os valores constitucionais contrapostos na presente ação, mister destacar que a livre iniciativa não goza do mesmo prestígio constitucional outorgado aos direitos sociais, ante a opção do Constituinte pela elevação, ao patamar de direito fundamental, de diversos direitos sociais, dentre os quais os de conteúdo trabalhista.

222. Valiosa, nesse sentido, a lição de Eros Grau:

Indica ainda o texto constitucional, no seu artigo 1º, IV, como fundamento da República Federativa do Brasil, o valor social do trabalho; de outra parte, no art. 170, caput, afirma dever estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano. Tanto em um quanto em outro caso – definição do Brasil (isto é, da República Federativa do Brasil) como entidade política constitucionalmente organizada que se sustenta sobre o valor social do trabalho e fundamentação da ordem econômica (mundo do ser) na valorização do trabalho humano – estamos diante de princípios políticos constitucionalmente conformadores (Canotilho). (...) Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que (...) Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado<sup>59</sup>.

223. De fato, a evolução do fenômeno constitucional consagrou os direitos fundamentais como centro de gravidade ou ideia-força do constitucionalismo moderno, dando origem ao chamado constitucionalismo social. Essa mudança de paradigma provocou o alargamento da pauta constitucional de direitos fundamentais, com a preservação do patrimônio jurídico dos direitos civis e políticos do liberalismo, porém com a atribuição ao Estado de atividades positivas, que dele demandam a efetivação de direitos que concretizem a igualdade fática entre os indivíduos<sup>60</sup>. É o que já preconizava em 1919 a Constituição de Weimar, cujo art. 151, que tratava da ordem econômica, destacava a necessidade de que a liberdade econômica individual fosse assegurada dentro dos limites de uma existência

<sup>59</sup>GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pp. 198-199.

<sup>60</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. P. 343.

humanamente digna para todos<sup>61</sup>.

224. A Constituição brasileira de 1988 vincula-se a essa noção de constitucionalismo social<sup>62</sup> e apresenta mecanismos de garantia dos direitos fundamentais nela previstos. Aliás, os direitos sociais estão inseridos no catálogo desses direitos fundamentais, e não mais no capítulo da ordem econômica e social, como ocorria nas cartas anteriores (a despeito de ser possível falar em um constitucionalismo social brasileiro desde a Constituição de 1934<sup>63</sup>).

225. Os direitos trabalhistas estão inseridos, historicamente, nesse rol. Esse reconhecimento constitucional dos princípios de regulação trabalhista é relevante na medida em que simboliza, nas palavras de Manuel Alonso Olea, “(...) o reconhecimento da importância do Direito do Trabalho como parte do ordenamento e indicador do sentir comunitário sobre sua vigência (...)”<sup>64</sup>.

226. Uma vez inseridos na Constituição social, os direitos dos trabalhadores podem ser identificados como um verdadeiro subsistema, designado por Jorge Miranda como “Constituição laboral ou do trabalho<sup>65</sup>”. Trata-se de um núcleo de direitos fundamentais dos trabalhadores, consagrado, segundo Ana Virgínia Gomes, no art. 7º da Carta de 1988<sup>66</sup>, a partir do qual deve se dar a interpretação da legislação infraconstitucional.

<sup>61</sup>MARINHO, Josaphat. Constituição e Direitos Sociais. In: RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho & PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998. P. 41.

<sup>62</sup>A Constituição de 1988 é basicamente em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social. Portanto, os problemas constitucionais referentes a relações de poderes e exercício de direitos subjetivos têm que ser examinados e resolvidos à luz dos conceitos derivados daquela modalidade de ordenamento. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. P. 383.

<sup>63</sup>MARINHO, Josaphat. Constituição e Direitos Sociais. In: RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho & PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coord.). **Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998. P. 44.

<sup>64</sup>OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Curitiba: Genesis, 1997. P. 411.

<sup>65</sup>MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo II. Constituição e Inconstitucionalidade**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. P. 22.

<sup>66</sup>GOMES, Ana Virgínia Moreira. **A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001. Pp. 173 e 175.

227. Assim, se é verdade que nossa Constituição prevê o princípio da legalidade, que, em sua essência, permitiria, em hipotético silêncio da lei (o que não ocorre no caso em apreço!), a preservação da liberdade individual, não é menos verdade que demanda o respeito ao valor social do trabalho, aviltado pela terceirização.

228. Nesse cenário, vê-se que a efetivação dos direitos sociais, constitucionalmente preconizada, recomenda o não-provimento do recurso interposto.

#### **IV. d. A terceirização da atividade-fim como instrumento que frustra a função social da empresa**

229. A relativização do direito à propriedade em prol da função social da propriedade e da prevalência do interesse público, é premissa há muito aceita pelo Direito Constitucional. A limitação já constava, de forma expressa, na Constituição mexicana de 1917, que determinava, em seu art. 27, que "*A Nação terá, a todo tempo, o direito de impor à propriedade privada as determinações ditadas pelo interesse público*", noção repetida, dois anos mais tarde, na Constituição de Weimar, que, em seu art. 153, prescrevia que "*A propriedade obriga e seu uso e exercício devem ao mesmo tempo representar uma função no interesse social*", preceito que não perdeu, pelo decurso dos anos, seu espaço constitucional ou sua relevância e pertinência.

230. Nesse contexto de condicionamento da autonomia privada e da propriedade ao proveito social, a figura da empresa passou a merecer especial atenção por parte do Estado, uma vez que possui uma inequívoca relevância social, pois sua regular atuação, ao possibilitar a distribuição de renda, está intimamente ligada ao funcionamento escorreito da economia, à estrutura do próprio Estado, e à subsistência de seus empregados e das respectivas famílias, refletindo, ao fim e ao cabo, não só no bem-estar destes últimos, como também de toda a população.

231. Justamente por tal razão, Joaquim Pimenta – já no Brasil de 1946, havia percebido que a fruição dos direitos à propriedade e à autonomia privada por parte dos empresários somente se afigurava legítima enquanto apta a gerar benefícios para a coletividade, conforme atesta a transcrição da seguinte passagem:

O conceito que define a propriedade com as características de uma função social, é mui particularmente aplicável à propriedade capitalista ou de economia de empresa. Esta cada vez mais vai deixando de ser um domínio; se não um novo feudo no Estado moderno, para ser uma instituição detentora de riquezas, de bens, patrimônio privado, de que o proprietário pode dispor e utilizar-se em seu proveito, mas, também, patrimônio de valores sociais, sob a sua guarda e responsabilidade, envolvendo interesses da sociedade, em que ele se integra, e, ainda, direito de quantos não sendo proprietários, cooperam, com o seu trabalho, para conservá-lo e fazê-lo progredir.

Em conclusão, já ninguém pode usar desse ou daquele direito, em conflito com os fins de utilidade social que devem sempre prevalecer em todos os atos humanos, geradores de relações jurídicas, por isso mesmo juridicamente amparados, protegidos e circunscritos dentro da mesma área de utilidade social em que se movem e se interdependem.<sup>67</sup>

232. Tal tendência, a caracterizar a empresa no contexto de um Estado Democrático e Social de Direito, marcada pela adesão de fins sociais à autonomia privada e aos direitos de propriedade e de livre iniciativa, constitui um dos traços marcantes do diploma magno vigente, principalmente nos títulos e artigos destinados à explanação dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, à definição dos direitos individuais e à estruturação da ordem econômica.<sup>68</sup>

<sup>67</sup> PIMENTA, Joaquim. **Sociologia Jurídica do Trabalho**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1946. p. 245-247.

<sup>68</sup> Nesse sentido, Luiz Edson Fachin, em análise voltada especificamente para a Constituição brasileira de 1988, assinala que, com a ascendência de tais postulados “a Constituição deixa de ser reputada simplesmente uma carta política, para assumir uma feição de elemento integrador de todo o ordenamento jurídico – inclusive do Direito Privado. Os direitos fundamentais não são apenas liberdades negativas exercidas contra o Estado, mas são normas que devem ser observadas por todos aqueles submetidos ao ordenamento jurídico. (...) Perde sentido a aludida noção que identifica uma externalidade dos limites negativos – em que se coloca o estado – e uma internalidade – o intangível espaço do Direito Privado, fundado na propriedade, em que todos são formalmente iguais; a eficácia dos direitos fundamentais se estende tanto ‘verticalmente’ como ‘horizontalmente’, abrangendo, pois, tanto as relações entre indivíduo e Estado como as relações entre indivíduos.”

Assim, ainda segundo o autor, “a noção de liberdade vinculada à propriedade, por exemplo, que, contemporaneamente,

233. Com efeito, já em seu art. 1º, a Carta Magna coloca, ao lado da *livre iniciativa*, outros valores fundamentais da República, como a *dignidade humana*, a *valorização do trabalho* e a *cidadania*. Mais adiante, no art. 3º, indica de forma preclara que a interação daqueles postulados dar-se-á com vistas à consecução de certos objetivos sociais a compreenderem a construção *de uma sociedade livre, justa e solidária* (inciso I), o *desenvolvimento nacional* (inciso II), a *erradicação da pobreza e da marginalização*, a redução das *desigualdades sociais e regionais* (inciso III), bem como a promoção do *bem de todos* (inciso IV).

234. Ainda nessa linha, a Lei Maior, ao assegurar o direito de propriedade em seu art. 5º, XXII, deixou assente, logo no inciso seguinte, que o exercício de tal garantia não mais poderia ocorrer ao talante de seu titular, devendo observar, irrefragavelmente, sua função social.

235. De maneira ainda mais específica e em total coerência com as premissas lançadas em seus dispositivos iniciais, a Constituição Federal, ao traçar os princípios regentes da ordem econômica no art. 170, *caput*, determina que esta seja construída sob o fundamento do respeito ao valor social do trabalho, para atingir a finalidade primordial de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. E nos incisos II e III do art. 170, a detalharem os princípios regentes da ordem econômica, a Constituição Federal mais uma vez condiciona a utilização da propriedade à função social a ela subjacente.

236. Assim, diante das pautas objetivas constantes do art. 170 da Constituição

---

se manifesta como liberdade de iniciativa, é expressamente funcionalizada à dignidade da pessoa, conforme se depreende do artigo 170 da Constituição Federal. Opera-se inversão de fundamento do Direito Civil, que desloca-se do 'ter' para o 'ser'.

Os três pilares de base do Direito Privado – propriedade, família e contrato – recebem uma nova leitura, que altera suas configurações, redirecionando-os de uma perspectiva fulcrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade, que se baseia no valor da dignidade da pessoa.” . FACHIN. Luiz Edson. **Constituição e Relações Privadas: Questões de Efetividade no Tríptico Vértice entre o Texto e o Contexto**. In: OLIVEIRA NETO. Francisco José Rodrigues de; et alii. **Constituição e Estado Social. Os obstáculos à concretização da Constituição**. Coimbra/São Paulo: Coimbra Editora/Revista dos Tribunais, 2008. p. 248-250.

Federal, tem-se que o exercício da autonomia privada, da livre iniciativa empresarial e do direito de propriedade está condicionado à observância da função social a ele conferida pelos princípios da ordem econômica, representados pela existência digna de todos, pela redução das desigualdades sociais e regionais, pela defesa do consumidor e do meio ambiente, bem como pela busca do pleno emprego. A fim de reforçar tal assertiva, importa trazer à colação o comentário de José Afonso da Silva acerca do dispositivo constitucional em apreço:

A Constituição inscreveu a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (art. 170, II e III). Já destacamos antes a importância desse fato, porque, então, embora também prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Se é assim, então a propriedade privada, que, ademais, tem que atender a sua função social, fica vinculada à consecução daquele fim (...) de sorte que se pode dizer que ela só é legítima enquanto cumpra uma função dirigida à justiça social.

(...)

Correlacionando essa compreensão com a valorização do trabalho humano (art. 170, caput), a defesa do consumidor (art. 170, V), a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), tem-se configurada a sua direta implicação com a propriedade dos bens de produção, especialmente imputada à empresa pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, o poder de dominação empresarial. Disso decorre que tanto vale falar de função social da propriedade dos bens de produção, como de função social da empresa, como de função social do poder econômico.

(...)

Essas considerações complementam algumas idéias já lançadas, segundo as quais a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica.<sup>69</sup>

237. Não há espaço, em nossa ordem constitucional, para que a empresa seja

<sup>69</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 812-814.

considerada como uma entidade constituída tão-somente para a geração de dividendos aos seus proprietários e para a produção de determinados bens e serviços a serem oferecidos ao mercado consumidor.

238. Ao revés, a empresa formada e gerida em decorrência do exercício da livre iniciativa e da fruição do direito à propriedade, encontra sua legitimidade na geração de empregos dignos e na distribuição de renda, sem os quais o crescimento econômico e as atividades desempenhadas pelo Estado restarão comprometidos, em prejuízo último à coesão social e à própria dignidade humana. É esta, justamente, a função social que condiciona a autonomia privada na esfera empresarial e que serve de fundamento axiológico para a subsistência das normas do Direito do Trabalho que restringem a possibilidade de abuso das relações de trabalho.

239. Há de se ressaltar, nesse diapasão, que o próprio Código Civil promulgado em 2002 (Lei nº 10.406, de 10.1.2002), incorporou em seus dispositivos a nova configuração da autonomia privada imposta pelo Estado social. Tal assertiva se constata de maneira cristalina diante da redação conferida aos artigos 187, 421, 1.228, § 1º e 2.035, parágrafo único, da lei substantiva cível, a estabelecerem que a validade dos atos e negócios jurídicos, bem como do exercício do direito de propriedade, encontra-se condicionada à observância de sua função social:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio

ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

240. Nesse contexto, é de se ressaltar que é bastante clara a superioridade do emprego sobre outras modalidades de inserção do indivíduo no sistema capitalista, sendo este vínculo o eixo central do Direito do Trabalho, que coloca o trabalhador como credor de direitos fundamentais trabalhistas, atenuando, significativamente, o exercício de poder pelo tomador de serviços, além de elevar as condições de contratação da força de trabalho no mercado econômico.<sup>70</sup>

#### **IV.e. Da liberdade de contratar titularizada pelo trabalhador.**

241. Em que pese uma das primeiras afirmações de princípios proferidas pela Organização Internacional do Trabalho ter sido que **o trabalho humano não é uma mercadoria**, conforme consta da Parte XIII do Tratado de Versalhes, da Declaração de Filadélfia de 1944 e, mais recentemente, da Declaração de Princípios Fundamentais da OIT de 1998, é justamente essa a posição ocupada pelo trabalhador cuja mão de obra é negociada nos contratos de terceirização.

242. Assim, mesmo que nossa Constituição Federal não tivesse caráter nitidamente social, mesmo se estivessemos inseridos em radicalmente liberal ordenamento constitucional, ainda assim a liberdade de contratar não teria o escopo que pretende a Recorrente, pela natural

<sup>70</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 3 ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010. p. 120



bilateralidade do instituto, que não autoriza o reconhecimento dessa liberdade apenas para o empregador. É inegável que o trabalhador também tem sua liberdade contratual, liberdade esta que pressupõe, sob pena de ser subvertido justamente o valor que preserva, no mínimo posição negocial ativa.

243. Não é o que ocorre, porém, na terceirização. Neste tipo de contrato, o trabalhador sai do polo ativo e passa a ser objeto da avença; torna-se a mercadoria colocada à disposição, a coisa passível de ser alienada. Ao ocupar este atípico espaço no contrato “trilateralizado”, o trabalhador perde sua capacidade de influenciar ou mesmo conhecer as condições da contratação. Seu trabalho é vendido como coisa. Os elementos mais básicos da transação escapam de suas mãos, ficando, a cargo das empresas a definição do local e da forma como se dará a prestação do trabalho.

244. Destaca-se que essa E. Corte há muito reconhece que o trabalhador é também titular da liberdade que a Recorrente avoca para si, apenas. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. **LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO.** INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. **A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho.** Por isso a

Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. **Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto** [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. **Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.** 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

245. Ademais, é indiscutível a hipossuficiência do trabalhador terceirizado que figura na relação triangular como um objeto da relação contratual existente entre a prestadora de serviços e a tomadora, ficando deslocado da realidade de ambas as empresas, desprovido de qualquer vontade contratual a ser manifestada, senão a sempre presente necessidade de obter verba alimentar em troca de seu trabalho.<sup>71</sup>

246. Nesse sentido, é valiosa a lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando defende que a liberdade de trabalho não repele – ao revés, necessita para sua efetivação – a intervenção externa que garanta o exercício da liberdade titularizada pelo obreiro, como se verifica do trecho a seguir transcrito:

Assim, há duas faces na história do trabalho humano subordinado: antes e depois da *liberdade de trabalho* e, sendo o contrato um dos instrumentos da sua realização, rejeitá-lo importaria em uma volta às idéias predominantes anteriormente.

Há, no entanto, dois aspectos a assinalar. Primeiro, a liberdade de trabalho é princípio que representa uma nova ideologia no trabalho. Segundo, não foi instituída para dar ao empregador plena liberdade de dispor do trabalho humano, porque se assim fosse a liberdade do trabalhador estaria aniquilada. Não se poderá encontrar no princípio da liberdade de trabalho fundamento para liberar as partes do vínculo jurídico de qualquer interferência externa. A intervenção é necessária para garantir a liberdade

<sup>71</sup>DUTRA, Renata Queiroz e BORGES, Lara Parreira de Faria. Sobre a liberdade de precarizar: o Supremo e o recuo na história. Disponível em <http://trabalho-constituicao-cidadania.blogspot.com.br/>, acessado em 25.6.2014.

de uma das partes.<sup>72</sup>

247. Não se deve perder de vista que, de um lado da moeda da terceirização, está a busca pela diminuição dos custos e maximização dos lucros, com preços e condições dispostos entre duas empresas contratantes; do outro, trabalhador que aceita aderir a contrato, sem conhecer ou influenciar seus termos, para poder garantir a manutenção da vida e do espaço social ocupado.

248. Nesse passo, e mesmo que se considere apenas o contrato existente entre o trabalhador e a empresa interposta, é de se ponderar que o discurso da liberdade de contratação e da autonomia da vontade é sempre vazio se não houver mecanismos de compensação das desigualdades entre duas partes que buscam objetivos tão distintos.

#### **IV.f. Terceirização trabalhista no direito comparado e no direito internacional**

249. Nos dias atuais, em distintas realidades, tem-se a convivência entre formas de emprego convencionais e outros modos de trabalho flexível. Conforme diagnosticou Ricardo Antunes, paralelamente à diminuição da classe operária industrial tradicional, “*efetivou-se uma expressiva expansão do trabalho assalariado, a partir da enorme ampliação do assalariamento no setor de serviços; verificou-se uma significativa heterogeneização do trabalho, expressa também através da crescente incorporação do contingente feminino no mundo operário; vivencia-se também uma subproletarização intensificada, presente na expansão do trabalho parcial, temporário, precário, subcontratado, terceirizado*”<sup>73</sup>.

250. Os malefícios da flexibilização, que enxerga na terceirização uma de suas formas mais difundidas, já foram verificados em diversos países. E deram margem ao

<sup>72</sup>NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 548.

<sup>73</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**. São Paulo: Cortez, 2008, p. 47.

surgimento de regulações protetivas do trabalho e dos trabalhadores. Tanto é assim que o Código do Trabalho francês, em seu art. L.8231-1, define como crime toda atividade de fornecimento de mão de obra com fim lucrativo que tenha como efeito causar um prejuízo ao trabalhador ou impedir a aplicação de normas previstas em lei, regulamento ou contrato coletivo. Nesse caso, o contrato de fornecimento de mão de obra é nulo e a pena cominada às partes contratantes é a prisão por 2 (dois) anos e a multa de 30.000 euros (art. L. 8234-1 do Código do Trabalho). Trata-se do delito de *marchandage*.

251. Nos termos do art. L.8241-1, são exceções à regra de proibição do fornecimento de mão de obra as hipóteses da empresa de trabalho temporário (art. L. 1251-2 e ss.) e da empresa de trabalho a tempo partilhado (art. L. 1252-1 e ss.). O trabalho a tempo partilhado visa à colocação por uma empresa de trabalho a tempo partilhado de um trabalhador qualificado para a execução de uma missão na empresa cliente, a qual não tem condições de contratá-lo diretamente em razão de seu tamanho ou da ausência de meios (art. L. 1252-2).

252. As hipóteses em que a empresa pode recorrer ao trabalho temporário são as mesmas em que pode contratar um empregado por tempo determinado, isto é, substituição de empregado ou acréscimo temporário das atividades empresariais. Caso a empresa recorra ao trabalho temporário fora dessas hipóteses, além do estabelecimento do vínculo empregatício direto e por tempo determinado com o trabalhador, deve pagar uma indenização não inferior a um mês de salário e está sujeita a pesadas sanções penais<sup>74</sup>.

253. Em países nos quais a terceirização já registra uma história mais longa, como a Inglaterra, é possível verificar até mesmo os recuos do poder público na permissão concedida às empresas para abrir mão de seus vínculos diretos com os empregados. Entre os anos de 1981 e 1985, quando se difundiu a prática, o número de vínculos terceirizados cresceu 16%, enquanto que os empregos permanentes caíram 6%. Diante da piora nas condições e nas

<sup>74</sup> HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira e DELGADO, Gabriela Neves. **Terceirização no Direito do Trabalho**. Editora Mandamentos. Belo Horizonte, 2004. p. 145/146

garantias do emprego, no final da década de 1990, o governo inglês teve de empreender esforços para regulamentar a questão e conceder garantias aos terceirizados. Nesse contexto, foram aprovadas leis que regulamentaram o salário-mínimo/hora (National Minimum Wage Act 1998<sup>75</sup>), parâmetros de isonomia no ambiente de trabalho (Equality Act, 2010<sup>76</sup>) e as responsabilidades a serem apuradas quando uma organização ou serviço em que o trabalhador exerce sua função é transferido para um novo empregador (Transfer of Undertakings [TUPE] Regulations<sup>77</sup>).

254. Já na Alemanha, onde também se permite terceirizar atividades da empresa, alguns requisitos muito rígidos devem ser observados. Destacam-se, entre eles, o respeito às convenções e acordos coletivos pactuados com os empregados com vínculo direto e deveres específicos no caso de terceirização em segmentos como o financeiro, as telecomunicações e os serviços públicos em geral. Ademais, a empresa que terceiriza suas atividades tem a obrigação de informar os “conselhos trabalhistas” (*Betriebsräten*) sobre o planejamento de procedimentos trabalhistas e operacionais e, tendo mais de vinte empregados, deve elaborar planos de compensação social (*Sozialplanen*) juntamente com os sindicatos a fim de minimizar as desvantagens e perdas para os empregados.

255. Ademais, os empregados da empresa tomadora têm o direito de terem seu contrato de emprego transferido para a outra empresa, sendo lícito à tomadora encerrar o contrato se o empregado recusar a transferência. Aceitando a transferência devem ser mantidas as condições do contrato de emprego até então vigente e ambas as empresas são responsáveis (solidariamente) pelos encargos trabalhistas e previdenciários.

256. Na Alemanha a terceirização ocorre com bastante frequência, sobretudo nos setores de tecnologia da informação e limpeza, também sendo amplamente observadas na

<sup>75</sup>Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/travail/docs/2353/national> Consultado em 25-6-2014.

<sup>76</sup>Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/15/contents> Consultado em 25-6-2014.

<sup>77</sup>Disponível em <http://www.acas.org.uk/index.aspx?articleid=1655> Consultado em 25-6-2014.

fabricação de automóveis, na siderurgia e no setor químico. De modo geral observa-se piora nas condições de trabalho com a terceirização e menor força na atuação dos sindicatos.

257. Note-se que, caso o Eg. Supremo Tribunal Federal venha a declarar inconstitucional a interpretação concedida pela Justiça do Trabalho sobre a questão – o que se quer admitir apenas para fins argumentativos –, ter-se-á intolerável situação de completa desregulamentação, o que poderá acarretar significativa derrocada dos empregos formais com garantias e sua imediata troca por vínculos precários, eis que as regulações existentes em países que admitem a terceirização não existem no Brasil.

258. Não há dúvidas de que o provimento do presente recurso extraordinário ocasionaria inegáveis danos a trabalhadores terceirizados e contratados diretamente junto às tomadoras de serviço, o que torna imprescindível que se atente para o iminente retrocesso social que tal fato representaria.

259. Tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>78</sup>, quanto o Protocolo de São Salvador<sup>79</sup> reconhecem que a progressividade na implantação dos direitos sociais implica a proibição ao retrocesso. Trata-se do princípio da proibição do retrocesso social ou da proibição do retrocesso dos direitos humanos, recebido como elemento indelével de aplicação dos direitos fundamentais, por força do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

<sup>78</sup>Art. 5º, 2, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966:

*Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob o pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.*

<sup>79</sup>Artigo 4. Não-admissão de restrições

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

260. Ademais, o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é firme na determinação de que “*os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados*”.

261. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas. O progresso se dará a partir de parâmetros mínimos estipulados por tratados internacionais. Esses parâmetros seriam elevados na medida em que os Estados-membros desses tratados publicassem leis e estabelecem políticas públicas que defendessem níveis cada vez mais altos de proteção na educação, na saúde, na moradia, e também no **trabalho**.

262. Tal compreensão é reforçada pelos instrumentos próprios do direito internacional do trabalho, os quais tutelam os direitos dos trabalhadores terceirizados. Nesse sentido, destacam-se a Convenção Relativa às Agências de Emprego Privadas (Convenção nº181/2007, da Organização Internacional do Trabalho) e a Recomendação nº 198 da OIT relativa à Relação de Trabalho, de 2006.

263. Quanto à Convenção Relativa às Agências de Emprego Privadas, trata-se de instrumento que legitima de empresas de trabalho temporário. A Convenção traz uma estrutura institucional tanto para a regulamentação das agências de trabalho temporário quanto para a proteção dos trabalhadores por elas contratados e posteriormente encaminhados para as empresas tomadoras<sup>80</sup>.

<sup>80</sup>BRONSTEIN, Arturo. *International and Comparative Labour Law*. Current Challenges, p.42

264. Ademais, estabelece que os seus Estados-Membros devem adotar medidas para se certificarem que os trabalhadores terceirizados não sejam vítimas de abusos. Ela prevê medidas no processamento e na proteção das informações pessoais desses trabalhadores. Determina, ainda, que as agências privadas de emprego não podem cobrar taxas dos trabalhadores contratados (ressalvados os casos em que tal cobrança opere em favor do trabalhador). A Convenção dispõe também sobre a proteção de trabalhadores migrantes recrutados pelas citadas agências.

265. Quanto à Recomendação nº 198, de 2006, da OIT, trata-se de instrumento que estabelece orientação quanto às políticas para lançar luz e adaptar o escopo de relevantes leis e regulamentações dos Países-membros no sentido de garantir proteção efetiva para aqueles trabalhadores que desempenham os seus misteres no contexto de uma relação laboral.

266. Dela se destacam medidas de combate às relações de trabalho disfarçadas no contexto de outras relações, que incluem outras formas de arranjos contratuais que, na verdade, escondem o seu verdadeiro status legal (item 4, “b”, da Recomendação<sup>81</sup>). Essas relações laborais disfarçadas, também chamadas de *disguised employment relationships*, ocorrem quando o empregador trata o trabalhador, que não seu empregado, de forma a ocultar o seu verdadeiro status de empregado. Situações assim podem surgir onde arranjos contratuais possuem o efeito de privar trabalhadores da proteção laboral que lhe é devida<sup>82</sup>.

267. É precisamente esse o caso da terceirização de atividade-fim. Se a empresa

<sup>81</sup> 4. Políticas nacionais devem ao menos incluir medidas para:

(...)

b) combater as relações de trabalho disfarçadas no contexto de, por exemplo, outras relações que possam incluir o uso de outras formas de acordos contratuais que escondam o verdadeiro status legal, notando que uma relação de trabalho disfarçado ocorre quando o empregador trata um indivíduo diferentemente de como trataria um empregado de maneira a esconder o verdadeiro status legal dele ou dela como um empregado, e estas situações podem surgir onde acordos contratuais possuem o efeito de privar trabalhadores de sua devida proteção;

<sup>82</sup> BRONSTEIN, Arturo. *International and Comparative Labour Law. Current Challenges*, p.58/59



utiliza terceiros para intermediar a contratação de mão-de-obra que desenvolva a atividade econômica que é o seu destino último, está a fraudar o próprio conceito de trabalho, sendo de fácil visualização que uma liberação indiscriminada poderá conduzir à absurda situação de uma empresa constituída sem trabalhadores.

268. Como se pode observar, são imensuráveis os prejuízos de uma decisão do Eg. STF que dê provimento ao recurso extraordinário sob apreço, podendo tornar sem eficácia uma série de direitos sociais fundamentais consolidados pela estrutura constitucional de 1988, bem como impor intolerável retrocesso nas garantias trabalhistas consolidadas ao longo do último século no Brasil.

#### **IV. Conclusão**

269. Por todo o exposto, requer seja admitida a intervenção do Requerente, na qualidade de *amicus curiae*, com o conseqüente deferimento de sua participação no processo, inclusive para fins de sustentação oral na sessão de julgamento do presente recurso.

270. Espera que, dessa participação, possa resultar o reconhecimento de que o recurso em apreço não reúne as condições mínimas de admissibilidade, e, caso venha a ter o seu mérito apreciado, que lhe seja negado provimento, ante a perfeita adequação do v. acórdão recorrido ao texto constitucional, uma vez que a limitação à terceirização de atividade-fim é medida que encontra eco no ordenamento legal vigente e na atual ordem constitucional.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 6 de agosto de 2014.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira • Juliana Bomfim • Rubstênia Silva Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Luisa Anabuki • João Gabriel Lopes • Catarina Lopes Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Ana Carolina Portezan Carina Pottes • Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz

**Roberto de Figueiredo Caldas**  
OAB/DF nº 5.939

**Mauro de Azevedo Menezes**  
OAB/DF nº 19.241

**Gustavo Teixeira Ramos**  
OAB/DF nº 17.725

**Veronica Quihillaborda Irazabal Amaral**  
OAB/DF nº 19.489

**Milena Pinheiro Martins**  
OAB/DF nº 34.360

**Pedro Augusto Maia Felizola**  
OAB/DF nº 31.571

**João Gabriel Pimentel Lopes**  
OAB/DF nº 40.637

ALINO & ROBERTO  
E ADVOGADOS

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)

Brasília - DF | SBS Q. 1, Bl. K, Ed. Seguradoras 2º, 5º e 14º andares | CEP: 70093-900 | +55 (61) 2195.0000  
Salvador - BA | Alameda Salvador, 1057, 14º andar, Salvador Shopping Business, Torre América | CEP: 41820-790 | +55 (71) 4009.0000  
São Paulo - SP | Rua Apeninos, 222, Ed. Esfera Office Corporate, 2º andar, Salas 2002, 2003 e 2004 | CEP: 01533-000 | +55 (11) 3070.0600